

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVII — 10º DA REPUBLICA — N. 103

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO 17 DE ABRIL DE 1893

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 2.799, reformando o regulamento da Escola Naval.
Decreto n. 2.877, que crea duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca do Rio Claro, Estado de S. Paulo.
Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decretos de 15 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Policia do Districto Federal.
Ministerio da Fazenda — Portaria de 14 do corrente.
Ministerio da Marinha — Portarias de 16 do corrente.
Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Portarias de 15 do corrente, da Directoria Geral da Industria — Expediente da Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimentos da Alfandega do Rio de Janeiro, da Recobedoria da Capital Federal, da Mesa de Rendas do Estado do Rio de Janeiro e da do Estado de Minas.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Rectificação da acta da Companhia Petropolitana — Balançate do Banco Credito Itural e Internacional.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 2.799—DE 19 DE JANEIRO DE 1893 (*)

Reforma o regulamento da Escola Naval, mandado executar pelo decreto n. 1.256, de 10 de janeiro de 1891.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização concedida pelo art. 7º, § 1º, letra f, da lei n. 490, de 16 de dezembro ultimo, decreta:

Fica reformado o regulamento da Escola Naval, mandado executar pelo decreto n. 1.256, de 10 de janeiro de 1891, devendo de ora em diante ser observado o que a este acompanha.

Capital Federal, 19 de janeiro de 1893, 10º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Manoel José Alves Barbosa.

Regulamento da Escola Naval a que se refere o Decreto n. 2799 de 19 de janeiro de 1893

TITULO I

CAPITULO I

DO ENSINO

Art. 1.º A Escola Naval tem por fim a instrucção e a educação militar, maritima, theorica e pratica, dos jovens que se destinam ao serviço da Armada Nacional.

Art. 2.º O ensino geral na escola será feito em um curso de cinco annos, distribuido do seguinte modo:

Art. 3.º Curso de aspirantes:

§ 1º — 1º ANNO

1ª cadeira — Algebra superior, geometria analytica, calculo infinitesimal — pelo lente cathedratico.

1ª cadeira — Repetições e applicações praticas — pelo substituto.

2ª cadeira — Physica experimental, meteorologia — pelo lente cathedratico.

2ª cadeira — Repetições e applicações — pelo substituto.

3ª cadeira — Geometria descriptiva, topographia — pelo lente cathedratico.

1ª aula — Apparelho dos navios, Arte do marinheiro — pelo instructor.

2ª aula — Levantamentos topographicos, nivelamento — pelo instructor.

Ensino graphico — Desenho geometrico e topographico. — pelo professor.

§ 2º — 2º ANNO

1ª cadeira — Mechanica geral — pelo lente cathedratico.

1ª cadeira — Repetições e applicações — pelo substituto.

2ª cadeira — Electricidade e suas applicações — pelo lente cathedratico.

2ª cadeira — Repetições e applicações á marinha de guerra — pelo substituto.

3ª cadeira — Astronomia e Observatorio, precedida de Trigonometria espherica — pelo lente cathedratico.

3ª cadeira — Repetições e applicações — pelo substituto.

Aula pratica — Navegação estimada e observações — pelo instructor.

§ 3º — 3º ANNO

1ª cadeira — Navegação — pelo lente cathedratico.

1ª cadeira — Repetições e applicações — pelo substituto.

2ª cadeira — Manobra theorica e pratica; evoluções navaes — Technologia de construcções navaes — pelo lente cathedratico.

3ª cadeira — Chimica e pyrotechnia — pelo lente cathedratico.

3ª cadeira — Repetições praticas e — explosivos — pelo lente substituto.

4ª cadeira — Theoria geral e construcção de machinas — pelo lente.

1ª aula — Machinas a vapor, seu funcionamento — pelo instructor.

Ensino graphico — Desenho de machinas — pelo professor.

2ª aula — Manobra em navios de vela — pelo instructor da 1ª aula do 1º anno.

§ 4º — 4º ANNO

1ª cadeira — Geodesia e hydrographia, cartas — pelo lente cathedratico.

1ª cadeira — Repetições praticas — pelo substituto.

2ª cadeira — Balistica, artilheria naval — pelo lente.

3ª cadeira — Historia naval e tactica — Operações combinadas de terra e mar — pelo lente cathedratico.

4ª cadeira — Direito publico e internacional, especialmente maritimo, pelo lente cathedratico.

4ª cadeira — Repetições, pelo lente substituto, (uma vez por semana).

1ª aula — Levantamentos hydrographicos e respectivo desenho, pelo instructor da 2ª aula do 1º anno.

2ª aula — Linhas de tiro e exercicio de artilheria — pelo instructor.

§ 5º — 5º ANNO

1ª aula — Pratica de navegação e manobra.

2ª aula — Pratica de artilheria e torpedos.

3ª aula — Pratica de machinas a vapor e applicações da electricidade.

Art. 5.º Além das aulas referidas, os alumnos do curso escolar continuarão sempre obrigados a frequencia das aulas e exercicios de natação e gymnastica, pela manhã, e de infantaria, artilheria e torpedos, esgrima de florete e espada, á tarde, de accordo com os respectivos horarios.

Art. 6.º Os programmaes das respectivas cadeiras serão organisados pelo conselho de instrucção superior, logo depois de promulgado o presente regulamento, tendo em vista o maximo desenvolvimento pratico a dar ao ensino.

Art. 7.º As diversas cadeiras que constituem o curso escolar são, por secções, divididas da seguinte maneira:

1ª SECÇÃO — TECHNICA

1ª cadeira do 3º anno;

2ª cadeira do 3º anno;

4ª cadeira do 3º anno;

2ª cadeira do 4º anno.

(*) Publicado novamente por ter sahido com omissões e incorrecções.

2ª SECÇÃO — MATHEMATICAS

- 1ª cadeira do 1º anno;
3ª cadeira do 1º anno;
1ª cadeira do 2º anno;
3ª cadeira do 2º anno;
1ª cadeira do 4º anno.

3ª SECÇÃO — SCIENCIAS PHYSICAS

- 2ª cadeira do 1º anno;
2ª cadeira do 2º anno;
3ª cadeira do 3º anno.

4ª SECÇÃO — ENSINO JURIDICO

- 4ª cadeira do 4º anno.

5ª SECÇÃO — ACCESSORIA

- Desenho;
Esgrima de florete e espada;
Gymnastica e natação.

Paragrapho unico. As cadeiras da 3ª secção e a 2ª cadeira do 4º anno terão gabinete ou laboratorio.

CAPITULO II

DAS MATRICULAS

Art. 8.º Ninguem será admittido á matricula na Escola, sem provar :

- 1.º Que é cidadão brasileiro;
- 2.º Que foi vaccinado;
- 3.º Que é menor de 18 annos;
- 4.º Que não tem defeito physico;
- 5.º Que está approvado na Escola Naval nas seguintes materias:— portuguez, francez, inglez, arithmetica completa, algebra elementar, geometria elementar, trigonometria rectilinea, geographia e cosmographia, historia universal, especialmente a do Brazil.

Art. 9.º São condições de preferencia á matricula :

- 1.ª Os exames de madureza nos limites da idade, os do Collegio Militar e apresentação de documentos de approvações em materias além das exigidas;
- 2.ª Os filhos de officiaes da Armada, do Exercito e de funcionarios publicos.

Art. 10. O director da Escola, no caso de necessidade, requisitará do chefe do Estado-Maior General da Armada os medicos precisos para o exame de que trata o art.

Art. 11. A inscripção para os exames de que trata o art. 8.º § 5º será aberta um mez antes e encerrada na vespera do dia fixado para começarem os mesmos exames, e será feita em livro destinado a este fim pelo director.

Art. 12. O candidato não pod rá ser chamado para qualquer exame, sem ter tido approvação em portuguez.

Art. 13. Os pais, tutores ou correspondentes poderão requerer ao Ministro da Marinha, em época propria, a matricula no 1º anno do curso escolar, para os candidatos approvados em todos os exames, sendo estes submettidos á inspecção de saude.

Art. 14. Os requerimentos para a matricula serão enviados pelos interessados ao director da escola, até o dia 15 de febreiro.

Art. 15. Depois de occorrido o prazo de que trata o art. 14, o director enviará, com as informações necessarias, á Secretaria d'Estado, um mappa dos candidatos, classificando-os em ordem de merecimento.

Art. 16. Nenhum candidato será admittido á matricula em anno superior, si não fór alumno do curso, sem ter sido submettido e approvado nos exames vagos das materias dos annos anteriores, além de ter approvações de preparatorios, na Escola Naval.

Art. 17. O candidato matriculado receberá na secretaria da escola a sua nomeação e praça, pagando em estampilhas, que serão inutilisadas no documento, a quantia de vinte mil réis.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE INSTRUCCÃO PREPARATORIA

Art. 18. Pelo presente regulamento é creado o conselho de instrucção preparatoria da Escola Naval, o qual será constituido pelo pessoal docente em disponibilidade com os membros do magisterio que forem para este fim aproveitados.

Art. 19. Os membros deste conselho de instrucção preparatoria servirão nas mesas de exames para a matricula, e em geral, nos concursos para os candidatos ás repartições da marinha.

Art. 20. Os membros do conselho de instrucção preparatoria reunir-se-hão sempre que forem convocados pelo director da escola e regularmente duas vezes por anno, em junho e dezembro, para os exames de matricula na escola.

Art. 21. Os concursos para os logares nas repartições serão feitos conforme o disposto nos respectivos regulamentos.

Art. 22. As reuniões do conselho de instrucção preparatoria serão presididas pelo vice-director do estabelecimento, o qual

deverá communicar ao director as resoluções e propostas relativas ao programma dos exames, turmas de alumnos e organisação de pontos para a prova escripta oral.

Art. 23. O conselho de instrucção preparatoria terá em consideração a conveniencia de examinar os candidatos em conversação nas linguas exigidas, além dos conhecimentos sobre grammatica e traducção.

Art. 24. Servirá tambem neste conselho como secretario o secretario da escola.

Art. 25. Os exames de preparatorios serão exclusivamente destinados á matricula na Escola Naval e serão validos para os efeitos de concurso ou admissoão nas repartições de marinha.

Art. 26. No impedimento de algum dos membros das commissões examinadoras referidas, será designado pelo director um dos docentes do curso escolar para fazer parte da mesa e que neste caso perceberá a gratificação que ao substituido compete, durante seu impedimento.

Art. 27. Si, porém, não for a ausencia de algum dos examinadores justificada, perderá elle, durante a mesma, o direito a todos os vencimentos, que serão abonados a quem o substitua.

Art. 28. A qualquer dos membros do conselho de instrucção preparatoria que deixar de comparecer a tres convocações seguidas, serão descontados os vencimentos, a partir de então, e excepto nas faltas justificadas, continuará elle sem direito aos vencimentos, até novamente comparecer aos trabalhos de exames.

Art. 29. São faltas justificadas para os efeitos do artigo anterior a invalidez provada e as licenças na forma da lei.

Art. 30. Si no caso de vaga declarada, de um dos logares do conselho de instrucção preparatoria, o director não puder preencher-a no tempo dos trabalhos, por algum dos membros do corpo docente escolar, convidará um professor estranho ao estabelecimento, o qual neste caso perceberá as vantagens do substituido durante os mesmos trabalhos.

Art. 31. No caso do art. 30 o director communicará a sua resolução á Secretaria de Estado.

Art. 32. Para uniformidade das honras e vantagens dos diversos membros do conselho de instrucção preparatoria, serão estes equiparados aos lentes substituidos do curso escolar, respeitando-se os direitos já adquiridos.

Art. 33. A medida que forem se verificando as vagas neste conselho, o director designará, dentre os membros do corpo docente escolar, os que deverão preencher-as em cada época de exames e sómente durante os trabalhos respectivos accumularão as vantagens dos dous cargos.

CAPITULO IV

REGIMEN DOS CURSOS

Art. 34. O anno lectivo começa no primeiro dia util depois de 14 de março e termina a 31 de Outubro.

Art. 35. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorogar o encerramento dellas, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 36. Sómente são feriados na Escola Naval, além dos domingos, os dias de festa ou luto nacional, ou outros decretados pelo Governo.

Art. 37. O director convocará a congregação nos primeiros dias uteis do mez de março afim de serem organisados os horarios das aulas e exercicios.

Art. 38. Nestes horarios serão observadas as seguintes disposições :

1.ª O ensino diario será dividido em duas partes : a primeira, antes do jantar, começará ás 9 e 30 minutos da manhã e terminará ás 2 e 15 minutos da tarde; a segunda, depois do jantar, das 3 1/2 ás 5 horas ou ao pôr do sol, si necessario;

2.ª A primeira parte será dividida em quatro tempos, havendo entre elles um intervalo de 15 minutos para descanso; a segunda parte constará de um só tempo;

3.ª O levantamento de plantas, observações astronomicas, exercicios e o ensino no mar poderão ser feitos á tarde; todos os demais ensinos terão logar nos quatro tempos da manhã.

Os exercicios de artilharia e torpedos, exercicios militares e bordejos, serão communs aos quatro annos, quando possivel;

4.ª Os ensinos de natação e gymnastica serão feitos de accordo com o regimento interno.

Art. 39. Em cada aula da manhã a lição durará uma hora, e será de igual duração o tempo de trabalho nos gabinetes de estudo e nas aulas de desenho.

Art. 40. Os aspirantes e guardas-marinha alumnos visitarão, sempre que for possivel, acompanhados dos respectivos docentes, as officinas e laboratorios do Arsenal de Marinha, os navios da armada e as fortalezas.

Art. 41. Além do navio de vela para exercicios de aparelho e manobra, a escola terá á disposição do ensino um navio-escola armado em guerra e um navio-quartel para os guardas-marinha.

Paragrapho unico. O navio de vela e o navio quartel ficam sempre sujeitos ao director do estabelecimento.

Art. 42. Ao ajudante do corpo de alumnos cumpre verificar em parada, antes das aulas, a ausencia dos mesmos alumnos ás aulas respectivas, do que dará diariamente uma informação ao vice-director.

Art. 43. Ao alumno que comparecer á Escola, por qualquer motivo, depois do meio-dia, além da pena disciplinar em que incorre, será marcada a falta como ausencia em todo o dia.

Ao que se apresentar antes do meio-dia no estabelecimento, não será marcada a falta, si justificavel.

Art. 44. São faltas justificaveis, para o alumno, as occasionadas por molestia, morte de parente proximo, ou impossibilidade da travessia até á Escola na occasião em que se deve apresentar.

Art. 45. Ajustificação será feita ao director nas 24 horas decorridas, por communicação escripta do pai, tutor ou correspondente do alumno; e no caso de molestia, o director fará o medico do estabelecimento verificar a parte dada.

Art. 46. Perderá a praça de aspirante, repetindo o anno como paisano:

1.º O alumno que commetter 20 faltas, não justificadas;

2.º O alumno que houver commettido 40 faltas justificadas.

Art. 47. O alumno paisano nos casos do art. 46, perde todo o direito á matricula e não poderá prestar exame.

Art. 48. O guarda-marinha alumno, nas condições do art. 46 terá de prestar exame na época mais proxima á sua apresentação, e tanto na prova escripta como na oral terá o ponto tirado á sorte, no momento de começarem as referidas provas.

CAPITULO V

DOS EXAMES

Art. 49. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da Escola publicará no estabelecimento um mappa authenticado com a sua assignatura e contendo os nomes dos alumnos inhabilitados para os exames.

Art. 50. Tres dias antes do encerramento das aulas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionaram, si não forem as comprehendidas nas disposições do art. 53 deste regulamento.

Art. 51. Reunião a congregação no dia designado pelo director, que não excederá de 5 de novembro e apresentados os programmas parciaes, de que trata o artigo anterior, a congregação nomeará as commissões examinadoras, marcará as turmas e a ordem a seguir nos exames.

Art. 52. Dous dias depois do da sessão a que se refere o art. 51 será apresentado em detalhe o programma definitivo dos exames, que começarão no primeiro dia util depois do dia 6 de novembro; taes programmas serão fixados no estabelecimento para conhecimento dos alumnos.

Art. 53. As deliberações do conselho, relativas ás materias dos dous artigos anteriores, serão tomadas de harmonia com as seguintes disposições:

Em todas as aulas a cargo de professores, instructores e mestres as approvações serão conferidas, sem dependencia de exames, pela média das notas numericas mensaes de aproveitamento durante o anno; si a média for zero ou fracção considerar-se-ha o alumno reprovado, em cujo caso se-lhe-ha permittido prestar exame, na segunda época, perante uma commissão nomeada pela congregação; não podendo matricular-se no anno seguinte devendo repetir o anno, si ainda reprovado.

Art. 54. Entende-se por segunda época de exames a que tem lugar de 1 a 14 de março, interrompendo as férias do corpo docente escolar, que começam ao terminar os exames de fim de anno.

Art. 55. As férias do corpo docente serão interrompidas sempre que haja serviços extraordinarios e reuniões urgentes da congregação.

Art. 56. As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão representados por um dos seguintes algarismos:

1º) De 0 a 10 para as notas mensaes de aproveitamento;

2º) De 1 a 10 para os grãos de approvação, correspondendo; de 1 a 5, approvação simples; de 6 a 9, plena e 10, distincção;

3) As viagens de instrucção serão computadas em 10 grãos para cada viagem;

4) No ensino commum a que se refere o art. 5º, as approvações serão conferidas no 3º anno;

5) Os exames de apparelho d's navios e arte do marinhoiro serão sómente oraes, os demais exames exigem prova escripta e prova oral;

6) Cada commissão examinadora será sempre composta de tres membros, entrando em sua composição, sempre que for possivel, o docente que reger a materia, seu substituto e instructor;

7) Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido desenvolvida durante o anno, ainda que faça parte do programma do ensino;

8) O ponto escripto e o ponto oral serão dados por sorte, e m duas horas de antecedencia, na presença do secretario e de um ponto para este fim designado;

9) O tempo concedido para o exame escripto não excederá de tres horas para cada anno do curso e o da prova oral não excederá de uma hora, competindo vinte minutos a cada arguente, no maximo;

10) Findos os exames proceder-se-ha a julgamento por escrutinio secreto na presença do secretario e a portas fechadas — maior numero de espheras brancas approva, maior numero de espheras pretas reprova;

11) A relatividade entre os diversos examinandos, attentas as médias de anno, estabelece o grão de approvação;

12) Os resultados de exames serão no mesmo dia lançados em livro proprio na secretaria da escola, assignados pela commissão examinadora, que não poderá adiar a sua assignatura, declarar-se vencido qualquer dos examinadores, nem lavrar protesto ou religir voto em separado;

13) As habilitações ou inhabilitações conferidas pela média das notas de aproveitamento durante o anno, serão tambem exaradas no livro respectivo, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que conferio as referidas notas;

14) Nas aulas a cargo de mestres, os grãos de aproveitamento serão representados do seguinte modo: de 1 a 3 simplesmente, 4 plenamente e 5 distincção.

Art. 57. Si nas deliberações tomadas pela congregação em relação aos exames, occorrer a adopção de uma ou mais medidas contrarias ás expressas nas disposições do artigo anterior, o director as levará ao conhecimento do Governo antes de pô-las em execução.

Art. 58. O alumno reprovado em uma ou mais cadeiras de qualquer anno do curso de aspirantes perderá a matricula, tendo baixa da praça. No mesmo caso são incluídos os reprovados em mais de uma aula.

§ 1.º O aspirante nos casos previstos por este artigo poderá, como paisano, repetir o exame na segunda época e sendo approvado recuperar a matricula e praça; reprovado, porém, só poderá repetir o anno como paisano, ouvido o director.

§ 2.º O aspirante que por qualquer motivo não tenha prestado exame na 1ª época, sendo na 2ª época reprovado, poderá repetir o anno como paisano, ouvido o director, sobre o seu requerimento ao Ministro da Marinha.

§ 3.º Os alumnos que cursarem como paisanos, ficam, em todos os sentidos, sujeitos á disciplina do estabelecimento.

§ 4.º O guarda-marinha alumno só incorrerá na pena de truncamento de matricula quando reprovado em tres cadeiras do 4º anno ou tres vezes successivas na mesma materia.

§ 5.º No 5º anno escolar o resultado do aproveitamento dos alumnos será remettido á escola pelo committente, com o mappa dos grãos em cada aula e trabalhos dos mesmos alumnos.

CAPITULO VI

DAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 59. A classificação será feita de anno para anno por grãos, sommados os da média final, e os da respectiva approvação.

Art. 60. O alumno que tiver feito a viagem de instrucção no anno respectivo terá direito a dez grãos a adicionar para sua classificação.

Art. 61. Em cada anno influirão na classificação o total obtido pelo alumno nos annos anteriores, e mais os grãos de comportamento, da seguinte fórma:

Conducta exemplar	10 grãos
» boa	6 grãos
» regular	4 grãos
» má	0

§ 1.º Em casos de igualdade de somma de grãos, prevalecerá a antiguidade.

§ 2.º A nota de comportamento será dada pelo director da Escola.

§ 3.º Os coefficients não terão effectos futuros.

Art. 62. Até o quinto dia util, depois de terminados os exames, a congregação convocada pelo director procederá á classificação dos alumnos, por ordem de merecimento, para a promoção a guardas-marinha-alumnos ou para confirmação dos mesmos guardas-marinha, remettendo o director a proposta ao Ministro da Marinha.

Art. 63. A classificação dos aspirantes será feita depois da 2ª época de exame pelo secretario e vice-director, sendo submettida á approvação do director.

CAPITULO VII

DO CORPO DE ASPIRANTES E GUARDAS-MARINHA

Art. 64. Todos os alumnos matriculados ficam sujeitos á disciplina militar e venhão o soldo estabelecido.

Art. 65. A divisão do corpo de alumnos será feita conforme o estabelecido no regulamento interno.

Art. 66. Os aspirantes approvados em todas as materias do 3º anno se tiverem, pelo menos, uma viagem de instrucção, passarão a guardas-marinha-alumnos.

Art. 67. Os guardas-marinha-alumnos approvados no 4º anno do curso escolar serão confirmados em guardas-marinha e matriculados no 5º anno escolar.

Art. 68. Os guardas-marinha confirmados deverão embarcar e seguir viagem no navio-escola ou no que for para esse fim designado pelo Governo.

Paragrapho unico. No caso de aguardarem o embarque para viagem de instrucção e depois da mesma viagem ficarem, os guardas-marinha confirmados á disposição do chefe do estado-maior general da armada.

Art. 69. O numero de aspirantes será annualmente fixado pelo Governo.

Art. 70. Será contado para todos os effeitos o tempo de serviço como aspirante e guarda-marinha, com aproveitamento.

Art. 71. Não será contado como de serviço o tempo em que o alumno estudar como paisano, sem aproveitamento.

Art. 72. O aspirante quando embarcado perceberá soldo e ração e sómente em viagem terá direito á gratificação.

Art. 73. O commandante do corpo de aspirantes é o vice-director da escola, sendo substituído pelo commandante do navio-escola ou quartel no que se refere aos guardas-marinha.

CAPITULO VIII

DAS VIAGENS DE INSTRUÇÃO

Art. 74. Terminados os exames em cada anno, os aspirantes e os guardas-marinha alumnos approvados deverão embarcar afim de seguirem em viagem com o itinerario pelos portos do Brazil.

Art. 75. Durante a viagem de instrucção os aspirantes, por seus cursos, terão aulas praticas de navegação, manobra e machinas, artilharia, exercicios de escaleres, manejo d'armas, esgrima de espada e tiro ao alvo, sob a direcção dos respectivos instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do director ao commandante do navio.

Art. 76. Os aspirantes e os guardas-marinha-alumnos servirão de auxiliares nos quartos e divisões de serviço a bordo, sendo o detalhe feito de accordo com as instrucções, que receberá o commandante do navio-escola.

Art. 77. Ao regressar o navio-escola, o commandante levará ao conhecimento do director do estabelecimento as faltas commettidas pelos alumnos, emittindo sua opinião sobre as aptidões respectivas.

Art. 78. Os guardas-marinha confirmados farão a viagem de instrucção de longo curso, que durará um periodo de seis mezes, e, sempre que for possível, no proprio navio-escola.

Art. 79. Os instructores para o curso do 5º anno serão nomeados pelo chefe do Estado-maior general, por proposta do director.

Art. 80. O itinerario da viagem a que se refere o art. 78 será marcado pelo Governo.

Art. 81. Ao regressarem terminando os guardas-marinha confirmados o prazo de um anno e feita a classificação, serão promovidos a 2ª tenentes.

Art. 82. O detalhe, horarios e mais assumptos que se prendam aos guardas-marinha em viagem do 5º anno escolar, serão resolvidos pelo commandante, de accordo com as instrucções que receber, do director da escola.

Art. 83. O director da escola remetterá ao Quartel-General as instrucções que tem de ser observadas a bordo pelos alumnos e instructores respectivos.

CAPITULO IX

DO CORPO DOCENTE ESCOLAR

Art. 84. As nomeações para os logares de lente, substituto e professor são feitas por decreto, na fórma do capitulo XIII.

Art. 85. Para os logares vagos só poderão concorrer officiaes da armada, ou quem tenha o curso da escola, com approvações plenas nas cadeiras da secção respectiva, exceptuados os professores e mestres.

Art. 86. As nomeações para os logares de preparadores, instructores e de mestres serão feitas por portaria e sob proposta do director.

Art. 87. Os instructores officiaes da armada, accumularão as funcções de officiaes da escola, tendo direito á gratificação estabelecida por lei.

Art. 88. Os lentes, substitutos, professores e mestres, bem como os que fazem parte do conselho de instrucção preparatoria, são vitalicios; o Governo, porém, poderá demittir-os por faltas graves provadas em conselho e ouvido o accusado, e só poderão ser demittidos em caso diverso, a pedido seu ou por um dos motivos seguintes:

1º, si no prazo de quarenta lições consecutivas deixarem de comparecer á escola, sem causa justificada;

2º, si forem condemnados por crime inafiançavel.

Art. 89. Os instructores poderão ser demittidos por proposta do director, quando não cumprirem com seus deveres.

Art. 90. Os membros do corpo docente que no prazo de dous mezes não tomarem posse e entrarem em exercicio perderão o direito ao logar.

Art. 91. Os vencimentos do pessoal docente são regulados pela tabelinha annexa ao presente regulamento.

Art. 92. Os vencimentos são independentes do soldo e etapas da patente a que tem direito os membros do magisterio que pertencerem ao Corpo da Armada.

Art. 93. Os accrescimos e gratificações a que tenham direito os membros do Corpo Docente continuam regulados pelo Coligo de Ensino Superior.

Art. 94. O director da Escola poderá a seu juizo dispensar do ponto por duas vezes, em cada, mez a qualquer dos membros do magisterio da escola.

Art. 95. Nas reuniões da congregação serão permittidas duas faltas no anno e na 3ª vez o director comunicará o facto á Secretaria de Estado, declarando os motivos a que attribuo o procedimento do docente.

Art. 96. No impedimento de um lente cathedratico, ao seu substituto compete ocupar o logar, desde que a ausencia exceda de tres lições e na falta deste, a outro substituto da secção designado pelo director.

Art. 97. Nas cadeiras em que não haja substituto será a falta preenchida por um cathedratico da secção, e no caso de impossibilidade deste, será designado um dos substitutos da mesma secção.

Art. 98. Quando o impedimento for de um substituto, o lente da cadeira assumirá conjuntamente o cargo, e na impossibilidade deste, será pelo director designado um outro docente do curso escolar.

Art. 99. Nos casos dos artigos anteriores ficam em vigor os artigos do Codigo de Ensino Superior, quanto ás vantagens que competem aos que preenchem as vagas no corpo docente, occasionadas por impedimento temporario.

Art. 100. O codigo de Ensino Superior fica extensivo á escola nos casos omittidos neste regulamento, respeitadas as disposições do decreto n. 230 de 7 de dezembro de 1891.

Art. 101. O lente de historia naval do 4º anno em seu impedimento será substituído por um dos instructores, designado pelo director.

Art. 102. O lente de direito internacional em seu impedimento temporario será substituído por um dos instructores no caso de impedimento conhecido e officialmente communicado ao respectivo substituto da cadeira.

Art. 103. Os lentes, substitutos e professores que pertencem ao quadro activo da armada serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando a patente, e sendo promovidos sómente por antiguidade.

Art. 104. A estes competem o soldo e as etapas respectivas.

Art. 105. Haverá um livro de ponto em que se lançarão as faltas de comparecimento dos membros do magisterio ás aulas ou qualquer outro acto do serviço da escola. O docente que apresentar-se quinze minutos depois da hora, incorrerá em falta como si não tivesse comparecido.

Art. 106. Os professores de desenho substituir-se-hão mutuamente.

Art. 107. A nenhum membro do magisterio é permittido leccionar em mais de dous estabelecimentos de instrucção, sendo cathedratico e em mais de tres sendo substituto.

Art. 108. A nenhum membro do conselho preparatorio é permittido dirigir estabelecimentos de ensino ou cursos em que se leccionem materias dos capitulos I e II.

Art. 109. Os membros do corpo docente gozarão de todas as vantagens que gozem ou venham a gozar os seus congeneres das outras escolas superiores, ficando applicavel o capitulo XIV, art. 213 do Coligo de Ensino Superior da Republica.

Art. 110. Quanto ás licenças a que tenham direito os membros do magisterio escolar, ficam applicaveis, para completa solução, as disposições do art. 274 capitulo XVI do Codigo de Ensino superior da Republica.

Art. 111. O Governo em caso de urgencia nomeará interinamente os membros do magisterio, tendo preferencia os candidatos que forem officiaes da armada.

CAPITULO X

DAS HONRAS E PRECEDENCIAS

Art. 112. Os civis que forem lentes terão a graduação de capitão de fragata; os substitutos e os professores a de capitão-tenente e os mestres a de 1º tenente.

Art. 113. Os que forem militares e tiverem graduação inferior ás do artigo anterior (tambem usarão dos mesmos distinctivos concedidos aos civis e uns e outros terão em seus uniformes os caracteristicos que forem marcados no plano de uniformes.

Art. 114. Em todos os actos escolares os lentes tem precedencia aos substitutos e estes aos professores e mais membros da congregação.

Art. 115. A precedencia será contada da data da posse. Sendo esta do mesmo dia da data da nomeação, observar-se-ha o seguinte:

1) Entre dous militares precede a graduação e, na igualdade desta, a antiguidade da patente ou de praça, si as patentes forem da mesma data;

2) Entre um militar e um paisano precede o primeiro;

3) Quando todas as circunstancias forem iguaes, precederá o que tiver idade maior, e sendo ainda iguaes, decidirá a sorte.

Art. 116. O vice-director da escola nas reuniões da congregação exerce um cargo honorifico, qualquer que seja a sua patente de official da armada e é por isso o vice-presidente das reuniões da congregação.

CAPITULO XI

DOS DEVERES DO CORPO DOCENTE ESCOLAR

Art. 117. Os lentes e professores sómente serão obrigados á regencia de suas cadeiras e aulas, e lhes cumpre:

- 1) Comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcadas no horario;
- 2) Exercer a fiscalisação immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estas as penas marcadas nos casos previstos no capitulo XXVII;
- 3) Interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;
- 4) Marcar as sabbatinas e recordações oraes, fornecendo á secretaria da escola as informações precisas mensalmente sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de 1 de junho;
- 5) Proporcionar aos seus auxiliares no ensino, as instrucções sobre os pontos a desenvolver ou experiencias a executar, exercicios e applicações;
- 6) Requisitar do director todos os objectos necessarios ao ensino;
- 7) Comparecer ás reuniões da congregação quando for ordenado pelo director e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias;
- 8) Comparecer aos exames e servir onde lhe competir, de accordo com as exigencias da congregação;
- 9) Conferir as approvações e julgar das habilitações, sempre que isso for exigido;
- 10) Substituir, em caso de impedimento, quando lhes for determinado;
- 11) Apresentar de 3 em 3 annos, por escripto a congregação, o desenvolvimento dado ao ensino da cadeira respectiva podendo ser impresso para uso da Escola nos casos previstos pelos arts. 215 e 216.

Art. 118. Aos preparadores cabe toda a responsabilidade dos instrumentos e apparatus dos respectivos gabinetes, e como exercem cargo de confiança não são vitalicios.

Art. 119. É dever dos substitutos:

- 1) Repetir por meio de applicações praticas as lições do cathedrico;
- 2) Substituir em sua secção o docente que se ausentar, nos casos previstos no art. 96;
- 3) Observar restrictamente as instrucções dadas pelos cathedricos e ponderar quando não puderem satisfazel-as;
- 4) Satisfazer as demais prescripções que lhes ficam extensivas nos ns. 1, 2, 3, 4, 10, do art. 96.

Art. 120. Os instructores, no desempenho de suas obrigações, observarão os programmas approvados, as instrucções do lente e as ordens do director durante os trabalhos, fiscalizando o procedimento dos alumnos e informando sobre os mesmos na fórma do art. 117.

Art. 121. O instructor de machinas é responsavel por todas as machinas a vapor e electricas pertencentes á escola.

Art. 122. Aos mestres incumbem obrigações analogas ás dos instructores, impondo as penas do art. 201 e informando mensalmente sobre os mesmos alumnos.

Art. 123. Os preparadores substituir-se-hão mutuamente nas respectivas fallas e impedimentos.

Art. 124. O uniforme militar é obrigatorio em todos os actos escolares.

CAPITULO XII

DA CONGREGAÇÃO

Art. 125. A congregação é constituída pelo conselho de instrucção superior, formado dos lentes e substitutos do curso escolar, sob a presidencia do director da escola.

Paragrapho unico. O vice-director servirá de vice-presidente e o secretario da escola servirá de secretario, nas reuniões da congregação.

Art. 126. Os professores farão parte adventiciamente das reuniões da congregação quando o director julgar conveniente por se tratar de assumpto que a elles esteja ligado.

Paragrapho unico. Quando se tratar do provimento dos logares do magisterio, o conselho de instrucção será composto sómente de lentes cathedricos e substitutos que sirvam como cathedricos e denominar-se-ha — Conselho de concurso.

Art. 127. São attribuições da congregação:

- 1ª, organizar os programmas das cadeiras e aulas, distribuição pratica das materias, horario das aulas e classificação dos alumnos dos 4º e 5º annos;
- 2ª, propor ao Ministro da Marinha as alterações a fazer nos programmas das cadeiras;
- 3ª, julgar dos trabalhos apresentados no fim das viagens de instrucção pelos guardas-marinha, atendendo ás informações dos instructores respectivos;
- 4ª, designar as commissões examinadoras e as turmas de alumnos;
- 5ª, nomear commissões para os exames de trabalhos e obras relativas ao ensino ou de applicação na marinha de guerra;
- 6ª, discutir e resolver sobre os pareceres apresentados a respeito dos mesmos trabalhos e obras de que trata o presente artigo;

7ª, designar os compendios a adoptar pelos alumnos, nas diversas materias e propor ao Governo a impressão dos que forem aceitos, quando apresentados por lente da escola ou officiaes do Corpo da Armada;

8ª, propor ao Governo a demissão dos membros do Corpo Docente nos casos previstos no art. 88;

9ª, designar os substitutos nas diversas secções para as cadeiras respectivas, de modo a alternarem annualmente;

10ª, propor ao Governo quaesquer medidas uteis ao ensino e em que este regulamento seja omisso.

Art. 128. Mediante proposta, por escripto, de cinco membros da congregação, o director poderá convocar a reunião, com tres dias de antecedencia, desde que haja assumpto a ser resolvido.

Não se poderá entretanto tratar de assumpto extranho á materia da congregação, salvo o caso de urgencia, a juizo do director.

Art. 129. As deliberações da congregação serão tomadas por maioria dos membros presentes e em votação nominal, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutínio secreto.

Art. 130. Si as deliberações da congregação forem contrarias á opinião do director, recorrerá este para a decisão do Ministro da Marinha, apresentando as razões em que se baseia.

Art. 131. O conselho não poderá funcionar sem que se reúna mais de metade do numero total de seus membros e será regulado pelo regimento interno respectivo, de accordo com o Codigo de Ensino Superior.

Art. 132. O vice-director, como vice-presidente da congregação, tem voto nas deliberações da mesma.

Art. 133. Nos casos de empate, o director terá voto de desempate.

CAPITULO XIII

DO PROVIMENTO DOS CARGOS DE ENSINO

SECÇÃO I

LENTES CATHEDRATICOS

Art. 134. As cadeiras serão divididas em secções, na fórma do art. 7º.

Art. 135. Vagando alguma cadeira, será para ella nomeado, por decreto do Governo, o substituto mais antigo da respectiva secção.

Paragrapho unico. O substituto a que se refere este artigo, não tendo sido anteriormente submettido a concurso, será nomeado interinamente, sujeito ás disposições do art. 225.

SECÇÃO II

SUBSTITUTOS E PROFESSORES

Art. 136. Os logares de substitutos e professores serão providos por decreto do Governo, mediante concurso.

§ 1º — REGRAS GERAES DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 137. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar o concurso nas folhas officiaes da Capital Federal, marcando para inscripção o prazo de seis mezes.

Art. 138. No caso de haver mais de uma vaga, a congregação decidirá qual a ordem em que devem ser postas a concurso. O prazo da inscripção do segundo começará a correr dous mezes depois da abertura da inscripção ao primeiro, e assim por diante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 139. A congregação proporá ao Governo o concurrente mais votado na qualificação, por ordem de merecimento.

Paragrapho unico. Quando, porém, o governo entender que o concurso deverá ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, o fará por meio de um decreto, contendo os motivos dessa decisão e mandará proceder a novo concurso.

§ 2º — HABILITAÇÕES PARA OS CONCURSOS

Art. 140. Poderão ser admittidos aos concursos os officiaes da armada ou os civis no gozo dos direitos civis e politicos que tenham o curso da escola com approvações plenas nas cadeiras que constituem a secção em concurso exceptuando-se as cadeiras da secção technica que são privativas dos officiaes que tiverem o curso da Escola Naval.

Art. 141. Aos civis nos casos do art. 140 cumpre apresentar á secretaria da escola no acto da inscripção os seus titulos e mais documentos, inclusive as certidões de approvações de que trata o artigo anterior.

Art. 142. Si no exame dos documentos exigidos suscitar-se alguma duvida sobre a validade ou importancia de qualquer delles, ouvido o interessado, a congregação, convocada pelo director, decidirá no prazo de tres dias, podendo qualquer candidato recorrer para o Governo, dessa decisão.

Art. 143. A inscripção de cada candidato será feita por meio da assignatura do nome respectivo no livro proprio. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura, e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 144. A inscripção poderá ser feita por procuração bastante, si o interessado tiver justo impedimento.

Art. 145. O encerramento da inscripção será lavrado por termo em reunião da congregação, lidos os nomes e documentos dos concurrentes e depois de decidido por maioria de votos si existem todas as condições scientificas e moraes nos mesmos concurrentes.

Art. 146. O director fará extrahir duas listas dos candidatos habilitados pela congregação, uma das quaes fará publicar na imprensa, remetendo a outra ao Governo.

Art. 147. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 148. Si terminado o prazo, ninguem se hoaver inscripto, será este espaçado por tres mezes pelo menos e si terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta do director, a nomeação d'entre as pessoas que reunam as condições mencionadas nos arts. 140 e 141.

Art. 149. Si não fôr possível para os actos do concurso reunir a congregação, por falta de numero de lentes, o director o communicará ao Governo para ser autorisado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer.

Art. 150. Si algum concurrente for acommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique impossibilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar impedimento perante a congregação que, si o julgar legitimo, espaçará o acto até oito dias. Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 151. Havendo um só candidato, a congregação, por maioria de votos entre os juizes do concurso, poderá propor ao Governo a sua nomeação.

Art. 152. O candidato que mesmo por motivo de molestia retirar-se de qualquer das provas depois de começada, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluido do concurso.

§ 3º — DAS PROVAS E DA VOTAÇÃO NOS CONCURSOS

Art. 153. As provas de concurso são as seguintes:

- 1ª, theses e dissertação;
- 2ª, prova escripta;
- 3ª, prelecção;
- 4ª, prova pratica.

Art. 154. Estas provas terão lugar de accordo com as disposições estabelecidas pela congregação ao abrirem-se as inscripções para concurso e nessa mesma reunião serão formulados os pontos para as diversas provas e fornecidos aos candidatos no encerramento das inscripções.

Art. 155. São juizes votantes sobre a classificação dos candidatos oito entre os lentes cathedrativos pela congregação eleitos na reunião de que trata o art. 154.

Art. 156. O director terá sempre voto nas deliberações dos juizes de concurso.

Art. 157. Os membros do conselho de concurso são obrigados a comparecer aos actos e provas de concurso, ainda que não tenham sido eleitos juizes, ou arguentes no caso de um só candidato.

Paragrapho unico. No caso de um só candidato, entre os oito juizes serão eleitos tres arguentes para as provas que admittem arguição.

Art. 158. Nas demais disposições e casos omissos no presente regulamento é applicavel o capitulo respectivo do codigo de ensino superior, desde que não altere o que fica neste regulamento estabelecido.

Art. 159. As theses deverão conter tres proposições sobre cada cadeira da secção vaga e uma dissertação tambem á escolha do candidato, sobre uma das materias que compõem a secção.

Art. 160. Nos casos não previstos pelo codigo de ensino superior, a congregação proporá, por intermedio do director, quaesquer medidas a executar nos concursos, prevenindo os interessados em tempo opportuno.

CAPITULO XIV

EXAMES DE 1ª E 2ª PILOTOS

Art. 161. Os candidatos a carta de pilotos deverão remetter á secretaria da escola em época propria, que será annunciada, os seus requerimentos a exames, especificando a natureza da carta que pretendam, si de 1ª, si de 2ª pilotos.

Art. 162. São 1ª pilotos os que fallarem o escreverem correntemente o portuguez e forem habilitados em arithmetica, uso das taboas de logarithmos e taboas nauticas, navegação estimada e astronomica, precedida de geometria preliminar e trigonometria, manobra em navio de vela e a vapor, instrumentos em geral da navegação, roteiros e codigo commercial maritimo.

Art. 163. São 2ª pilotos os que fallarem o portuguez e forem habilitados em navegação estimada, uso das cartas e das taboas I e II de Norie, manobra á vela e a vapor, sondagens e marcações.

Art. 164. Os requerimentos dos candidatos deverão ser acompanhados dos documentos sobre os empregos que tenham tido, a pratica de navegar e o tempo em que servem na marinha-mercante nacional ou estrangeira, e deverão pagar uma taxa de 25\$ em estampilhas, que o secretario inutilisará, para os 1ª pilotos e de 15\$ para os 2ª pilotos.

Art. 165. A commissão examinadora de pilotos será composta do vice-director como presidente e, no seu impedimento, do commandante do navio-quartel, onde terão logar os exames, e mais dos officiaes instructores ou outros a serviço da escola, designados pelo director.

Art. 166. Os exames constarão de prova escripta e oral e as cartas serão dadas em papel-pergamimho segundo o modelo estabelecido, assignada pelo director e registrada na competente repartição.

Art. 167. Os candidatos reprovados poderão no prazo de seis mezes requerer novo exame, sujeitos ás taxas estabelecidas.

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

CAPITULO XV

Art. 168. O pessoal administrativo civil e militar do estabelecimento compõe-se de:

- 1 director, official general da armadã.
- 1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes.
- 1 secretario e ajudante de ordens.
- 1 secretario da escola, official da armada reformado, de preferencia.
- 1 1º official, que servirá tambem de bibliothecario.
- 1 2º official, que servirá tambem de archivista.
- 1 amanuense.
- 1 commissario.
- 1 escrevente.
- 1 fiel.
- 1 porteiro.
- 4 continuos.
- 3 serventes para os laboratorios
- 1 roupeiro e um ajudante.
- 1 despenseiro.
- Criados, sendo um por esquadra.
- Serventes de copa, sendo um por duas esquadras.
- 1 servente da enfermaria.
- 1 cozinheiro e dons ajudantes.
- 2 serventes para o terreno.
- 1 carpinteiro.
- 1 serralleiro.

Estado maior e menor do corpo de aspirantes

- Commandante, o vice-director da escola.
- 1 official superior com attribuições de immediato.
- 1 ajudante do corpo, 1º tenente
- 4 officiaes, além dos instructores.
- 1 medico e 2 enfermeiros.
- 1 mestre.
- 2 machinistas contractados.
- 4 foguistas.
- 2 corneteiros e uma guarda militar, quando requisitada.
- 1 inferior e 30 marinheiros contractados.

Lotação do navio-quartel

- 1 commandante, official superior e 3 officiaes combatentes.
- 1 medico e 1 enfermeiro.
- 1 commissario e 1 fiel.
- 1 mestre, 1 carpinteiro, 1 serralleiro, 1 caldeireiro e calafite e 30 marinheiros.

Art. 169. O pessoal do navio de vela para exercicios será o necessario para a sua limpeza, ficando sob a inspecção do mestre respectivo.

CAPITULO XVI

DO DIRECTOR

Art. 170. O director é a primeira autoridade do estabelecimento, suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados civis e militares, inclusive os do magisterio. Exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas dos concursos, dos exames e do ensino em geral; resolve de conformidade com o presente regulamento e ordens do governo tudo que pertencer á mesma escola e não for especialmente encarregado á Congregação.

Art. 171. O director é tambem chefe do corpo de aspirantes e guardas-marinha e o unico responsavel pelas medidas que mandar executar.

Art. 172. Além destas attribuições ao director incumbe:

- 1.º Corresponder-se directamente em objecto de serviço, com qualquer autoridade civil ou militar, exceptuando os Ministros de Estado e os governadores;
- 2.º Informar ao governo sobre os individuos que julgar idoneos para os empregos relativos á administração do estabelecimento e sobre os candidatos ao magisterio;
- 3.º Nomear d'entre os empregados da administração quem substitua interinamente aos que faltarem, dando logo parte ao Governo si o provimento do emprego não for de sua competencia;

4.º Dar licença aos empregados da escola, sem perda de vencimentos, não excedendo de oito dias de uma vez, ou 30 dias em um anno;

5.º Designar entre os membros do magisterio e de accordo com o art. 117 o que deve substituir, no caso de ausencia de algum, e constituir as mesas de exame de que trata o art. 51;

6.º Informar annualmente ao Governo sobre a pontualidade e correção dos empregados da escola, inclusive os do magisterio;

7.º Manter no estabelecimento e nos navios á disposição do ensino, a maior ordem e regularidade, procurando inspirar a todos os alumnos principios de rigorosa disciplina;

8.º Fiscalisar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas do estabelecimento;

9.º Determinar e regularisar o serviço da secretaria e bibliotheca;

10.º Requisitar para o ensino, em casos especiaes, a compra de instrumentos,apparelhos, armas e quaesquer artefactos aperfeiçoados e necessarios ao mesmo ensino, bem como a compra dos livros para a bibliotheca e serviços da secretaria e detalhes;

11.º Impor correccional e administrativamente as seguintes penas:

a) Repreensão simples e suspensão até 15 dias por negligencia ou falta de cumprimento de deveres, aos empregados sob suas ordens;

b) Suspensão por 15 a 90 dias aos empregados sob suas ordens, por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina; podendo estes recorrer para o Ministro da Marinha;

c) Advertir particularmente qualquer membro do corpo docente que se descuidar do cumprimento de seus deveres, e no caso de reincidencia ou previsto no presente regulamento, comunicar por escripto ao Ministro da Marinha;

12.º Apresentar annualmente ao Governo um relatório minucioso sobre todos os serviços a seu cargo e occorrencias em geral, até a data de 31 de dezembro;

13.º Convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as reuniões dos conselhos de instrução superior, delegando ao vice-director as que se referem ás do conselho de instrução preparatoria;

14.º Assignar, com os membros presentes, as actas das reuniões da congregação, fazendo lançar a nota de falta aos que não comparecerem, ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

15.º Fazer tomar o ponto de todo o pessoal diariamente;

16.º Assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

17.º Rubricar os pedidos para as despesas da escola e as folhas dos docentes e empregados.

Art. 173. O director residirá no estabelecimento, de onde exercerá inteira autoridade sobre os navios á disposição da escola, e terá todas as garantias e vantagens de commandante de divisão.

CAPITULO XVII

DO VICE-DIRECTOR

Art. 174. O vice-director, commandante do corpo de alumnos é responsavel pela educação militar do referido corpo.

Art. 175. Ao vice-director compete:

1.º Auxiliar o director e substituí-lo;

2.º Comparecer ao conselho de instrução preparatoria, como presidente, e ás reuniões da congregação como vice-presidente;

3.º Receber, transmittir e tornar effectivas as ordens do director; detalhar o serviço militar, assignar as ordens do dia approvadas pelo director, e conceder em casos extraordinarios as licenças solicitadas pelos alumnos, para baixarem á terra;

4.º Propor ao director o que julgar necessario sobre os serviços de escripturação, fornecimento, e sobre a disciplina e policiamento geral do estabelecimento;

5.º Verificar os documentos da receita e despesa relativos á escola; assignal-os e fazel-os chegar ás mãos do director;

6.º Prescrever o serviço dos officiaes da armada, que o têm de auxiliar.

Art. 176. O vice-director é o encarregado da verificação em geral dos inventarios dos objectos pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 177. O vice-director é a unica autoridade que se communica directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 178. O vice-director, com o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da escola.

Art. 179. O vice-director residirá na escola, tendo aposentos mobilados, com as regalias que competem a commandante de navio solto.

CAPITULO XVIII

DO COMMANDANTE DO NAVIO-QUARTEL

Art. 180. O commandante do quartel dos guardas-marinha, capitão de mar e guerra ou de fragata é ao mesmo tempo o responsavel pela disciplina e correção dos guardas-marinha, ficando directamente subordinado ao director da escola.

Art. 181. O commandante do quartel dos guardas-marinha exercerá todas as attribuições que competem ao vice-director da escola, no tocante aos mesmos guardas-marinha, quando estes

não estejam em aulas e exercicios communs no estabelecimento, ou em visitas a cargo de instructores e mestres.

Art. 182. O commandante do navio-quartel devera detalhar o serviço de accordo com a Ordenança Geral da Armada o regimento interno escolar.

CAPITULO XIX

DO OFFICIAL SUPERIOR

Art. 183. O official superior é o immediato ao vice-director e cumpre-lhe:

1.º Substituir e auxiliar o vice-director;

2.º Inspeccionar diariamente todas as dependencias do estabelecimento, detalhar o serviço dos marinheiros, estado-menor e artifices e exercer em todas as suas applicações, inclusive municipio, o cargo de immediato de navio solto, de cujas regalias gozará;

3.º Guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsaveis.

CAPITULO XX

DO AJUDANTE DO CORPO

Art. 184. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudantes de corpos de organização militar, compete:

1.º Fiscalisar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos;

2.º Verificar diariamente em parada as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occorrencias diarias, sobre as suas incumbencias;

3.º Inspeccionar diariamente os alojamentos;

4.º Ler as ordens do dia, conforme determinação do vice-director, em presença do corpo de alumnos;

5.º Dividir o serviço de rondas, chefes de dia, de copa e de alojamento e inspeccionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes;

6.º Commandar o corpo de aspirantes quando em formatura ou serviços fóra da escola, salvo quando em exercicios ou visitas de que trata o art. 40.

Art. 185. O ajudante terá as mesmas regalias e vantagens dos officiaes instructores, percebendo a gratificação respectiva.

CAPITULO XXI

DOS OFFICIAES AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 186. Incumbe aos officiaes ao serviço da escola:

1.º Auxiliar o director, vice-director e immediato na manutenção da disciplina militar e inspecção do comportamento dos alumnos, nos recreios, aposentos, refeições e nas salas de estudo;

2.º Desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço, organizado pelo director ou vice-director, conforme o estipulado;

3.º Representar a respeito das faltas que encontrarem na alimentação dos alumnos, nas rações diarias e no serviço interno, resolvendo, na ausencia de seus superiores, quaesquer duvidas, que sobre o serviço possam occorrer.

CAPITULO XXII

DOS MEDICOS AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 187. Compete aos medicos:

1.º Prestar os socorros de sua profissão que se tornem necessarios por occasião de qualquer accidente, bem como tratar das enfermidades, a qualquer individuo pertencente á escola ou nella residente;

2.º Proceder á inspecção de saude nos individuos que o director designar;

3.º Examinar a qualidade das drogas e remedios que receitar antes de applicadas aos enfermos, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a esse respeito, como em relação aos serviços da enfermaria;

4.º Apresentar ao director, por intermedio do vice-director, no principio de cada mez, um mappa contendo os nomes dos individuos tratados na enfermaria da escola durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

5.º Examinar diariamente os aspirantes e os guardas-marinha que derem parte de doente, communicando sem demora o resultado desse exame ao vice-director;

6.º Examinar mensalmente o estado sanitario dos aspirantes e guardas-marinha-alumnos e declarar, por escripto, o nome daquelles que por enfermidades se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;

7.º Visitar e inspeccionar os aspirantes e guardas-marinha e empregados da escola em suas residencias ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de taes inspecções, por intermedio do vice-director;

8.º Dar instrucções e pedir as providencias precisas para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel;

9.º Communicar á autoridade qualquer indicio de epidemia ou molestia contagiosa que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios de atalhar o mal;

10. Dar instrucções ao enfermeiro sobre o seu serviço;

11. Examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser acceitos com sua approvação;
12. Inspeccionar os candidatos á matricula;
13. Alternar com os medicos subordinados ao director, de accordo com a escala do serviço.

CAPITULO XXIII

DO COMMISSARIO

Art. 188. Incumbe ao commissario:

- 1.º Fazer a escripturação da receita e despeza e mais serviços de accordo com as ordens em vigor na armada, sendo responsavel pelo cofre;
- 2.º Responder pelo estado dos paíões e inspeccionar o serviço das cosinhas, pelo qual é o principal responsavel;
- 3.º Ter a seu cargo todo o armamento e demais artefactos, para ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, e bem assim a mobilia que não estiver sob a responsabilidade do porteiro, todo o trem de mesa e das cosinhas do estabelecimento, e o serviço concernente á mesa dos alumnos;
- 4.º Escribir as cadernetas de todo o pessoal militar pertencente ao estabelecimento, organizar as folhas de pagamento e fazer o pret dos aspirantes.

CAPITULO XXIV

DO SECRETARIO

Art. 189. Ao secretario incumbe:

- 1.º Redigir, expedir e receber toda a correspondencia official, sob as ordens do director, segundo suas instrucções;
- 2.º Receber e informar os requerimentos, dando-lhes o competente destino;
- 3.º Assistir ás sessões do Conselho Preparatorio e da Congregação;
- 4.º Lavrar e subscrever com os examinadores e com os respectivos conselhos, os termos de actas, podendo ser auxiliado pelos tres empregados da secretaria, com autorisação do director;
- 5.º Escribir os livros especiaes de assentamentos e registros e livro mestre do corpo;
- 6.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos seus subalternos, podendo com licença do director prorogar a hora do expediente, sempre que for preciso para trazer-o em dia;
- 7.º Propor ao director tudo o que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;
- 8.º Preparar os esclarecimentos que devem servir de base aos relatorios do director;
- 9.º Organizar nas epochas proprias a relação dos aspirantes e guardas-marinha matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento.

CAPITULO XXV

DOS OFFICIAES E AMANUENSE

Art. 190. Ao 1.º official e bibliothecario incumbe:

- 1.º Auxiliar e substituir o secretario;
- 2.º Guardar e conservar a bibliotheca, bem como os instrumentos que á secretaria sejam recolhidos;
- 3.º Fazer os mappas annuaes referentes ao serviço, especialmente da Bibliotheca, a fim de serem reclamados em tempo opportuno, o livros não restituídos.

Art. 191. Ao 2.º official compete:

- 1.º Cumprir as ordens do secretario;
- 2.º Coadjuvar o bibliothecario e substituí-lo;
- 3.º Responder pelo catalogo do archivo e manter em ordem o serviço do mesmo archivo.

Art. 192. Ao amanuense competem os serviços designados pelo secretario com autorisação do director.

CAPITULO XXVI

DO PORTEIRO E CONTINUOS

Art. 193. Compete ao porteiro:

- 1.º Tomar o ponto aos membros do corpo docente, aos alumnos, e communicar as faltas á Secretaria;
 - 2.º Conservar as aulas em estado de asseio, bem como a mobilia e material das respectivas salas;
 - 3.º Detalhar o serviço dos continuos conforme as ordens da Secretaria da Escola;
 - 4.º Receber e encaminhar os requerimentos dos candidatos á matricula;
 - 5.º Ter a seu cargo a mobilia das salas de aulas.
- Art. 194. Aos continuos compete:
- 1.º Substituir o porteiro, mediante ordem do director;
 - 2.º Coadjuvar o porteiro, sempre que for necessario;

- 3.º Reparar as salas para as lições;
- 4.º Entregar ao ajudante do corpo a correspondencia particular da Escola;
- 5.º Receber diariamente, na Secretaria de Estado e nas diferentes estações, a correspondencia official e particular e levar-a á Escola.

Art. 195. Os vencimentos dos empregados são os que determina a tabella annexa a este regulamento.

Art. 196. Os empregados de que tratam os capitulos anteriores serão para as regalias e vantagens equiparados aos das outras repartições do Ministerio da Marinha.

Art. 197. Os empregados da administração ficam sujeitos ao regimen militar, e obrigados ao uniforme respectivo os que tiverem honras inherentes.

Art. 198. As nomeações do pessoal da secretaria serão feitas de accordo com o disposto no regulamento da Secretaria de Estado.

TITULO III

CAPITULO XXVII

DAS PENAS DOS ALUMNOS

Art. 199. Os aspirantes e guardas-marinha-alumnos ficam sujeitos ás penas seguintes, impostas pelo director.

1.º Serviço dobrado por tempo determinado, para pequenas faltas — como distrações em serviço, fallar alto nas refeições e falta de urbanidade no tratamento a seus collegas;

2.º Prisão por um, dois, tres, até 8 dias, por faltas disciplinares, deixo nos uniformes, e quando remisso no cumprimento de seus deveres, quando ás aulas e mais serviços;

3.º Impedimento de baixar á terra, para o que tenha como média de mez, em uma cadeira, nota inferior ao gráo 3 e só podendo ser relevado o castigo depois de melhorar a nota;

4.º Prisão rigorosa pelo prazo de 10 dias e ordem do dia lidana presença do corpo de alumnos quando, reconhecidamente rebelde, commetter falta grave;

5.º Expulsão do estabelecimento e baixa, quando na terceira prisão rigorosa, acompanhada ou não de ordem do dia, durante o curso escolar de quatro annos, assim resolver o Ministro da Marinha, sob proposta do director.

Art. 200. Os processos são summarios, devendo o director fazer as verificações necessarias e ouvindo o accusado e seu superior, official ao serviço da escola, ou membro do magisterio que tenha dado a queixa.

Art. 201. As faltas disciplinares graves, em aulas ou exercicios, serão puidas pelo docente com a nota 0 e levadas por ercripto ao director e assignadas pelo docente, depois de ter feito o alumno retirar-se da companhia de seus collegas.

Art. 202. O alumno assim expulso da classe deverá apresentar-se ao ajudante do corpo e na ausencia deste, ao official do serviço e, no caso de esquivar-se a isso, será a falta aggravada com prisão simples ou rigorosa.

Art. 203. Os guardas-marinha embarcados continuarão sujeitos ás mesmas penas, podendo a prisão ter logar no alojamento, camarote ou no cesto de gavea, si em viagem.

Art. 204. O vice-director poderá reprehender e prender o alumno que incorrer em falta, dando parte do occorrido ao director.

Art. 205. Os officiaes ao serviço da escola poderão reprehender e prender no bailão o alumno que incorrer em falta quando apanhados em flagrante ou por queixa de outrem e neste caso si o vice-director não estiver no estabelecimento, devendo lançar no livro proprio a occorrença referida.

Art. 206. O ajudante poderá prender ou reprehender no caso do artigo anterior, entendendo-se em seguida com o vice-director da escola e na ausencia deste com o official de estado.

Art. 207. As prisões rigorosas só não dispensam o delinquenté de comparecer ás aulas e estudos em commum.

Art. 208. Todas as penas soffridas pelos alumnos serão registradas em livros proprios, a cargo do ajudante do corpo; as soffridas durante o curso de aspirantes serão por cópia remetidas á Secretaria de Estado quando promovidos a 2.º tenentes, acompanhando a respectiva classificação.

Art. 209. Aos sabbados á tarde o ajudante fará a leitura dos artigos constantes deste capitulo em formatura do corpo de aspirantes.

CAPITULO XXVIII

DO MATERIAL AO SERVIÇO DO ENSINO

Art. 210. Para instrucção theorica e pratica dos alumnos da Escola Naval, além das aulas e das salas para estudos, para recepção do director e dos officiaes e para secretaria e archivo, haverá:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura annexa á mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica e electricidade annexo ás salas de aulas;

Um laboratorio para as experiencias e reacções chemicas;

Uma sala ou gabinete para modelos de munições e espoletas;
 Um pequeno observatorio astronomico e meteorologico;
 Um terreno apropriado para os exercicios de artilharia;
 Um museu com os modelos de navios e de machinas;
 Apparelhos para os ensinios de gymnastica e natação;
 Uma sala de modelos e accessorios para o ensino de appa-
 relho;
 Um pequeno navio de vela ou mixto para bordejos;
 O numero necessario de escaleres para exercicios e lanchas
 para o serviço geral de transportes;
 Uma lancha para o director e vice-director;
 Armas de fogo em numero necessario e munições quanto
 bastem para os exercicios;
 Uma bateria de campanha e respectiva munição;
 Modelos de torpedos e respectivos apparatus;
 Instrumentos topographicos, geoesicos, astronomicos, me-
 teorologicos, de sonda e outros que forem necessarios;
 Bombas a vapor para incendio e serviço da agua da.

CAPITULO XXIX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 211. A escola terá a cargo do secretario os livros-mestres necessarios aos assentamentos de todo o pessoal, que serão rubricados pelo director.

Art. 212. Nenhum aspirante ou guarda-marinha poderá ter baixa a pedido, sem indemnizar as despesas feitas pelo Estado, na razão de 1:000\$ por anno, ou fracção de anno.

Art. 213. Os pais, tutores ou correspondentes são obrigados a indemnizar o Estado dos prejuizos causados pelos mesmos alumnos desde que o soldo correspondente seja insufficiente, e bem assim a completar as peças de fardamento e mais objectos estragados ou extraviados, pertencentes aos mesmos alumnos.

Art. 214. Os alumnos deverão pssuir o que for exigido pelo regimento interno e lista do enxoval, de modo a ficarem sempre promptos para qualquer revista minuciosa e inesperada.

Art. 215. Os officiaes da armada e membros do corpo docente, que apresentarem memorias ou quaesquer obras escriptas, ficarão com direito a um premio até 2:000\$ depois de ouvida a congregação sobre o merecimento da obra.

Art. 216. Si o Governo julgar conveniente, poderá fazela imprimir, pertencendo ao Estado metade da primeira edição, que não excederá de 1.000 exemplares.

CAPITULO XXX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 217. Ficam dispensados das disposições referentes ao ensino, no proximo anno lectivo, os alumnos que já tenham approvações nas aulas e cadeiras que com o presente regulamento fiquem alteradas.

Art. 218. Os aspirantes do extinto curso previo que não tenham prestado exame e os reprovados na primeira época serão admittidos novamente á exame com os demais candidatos á matricula no 1º anno do curso escolar, na proxima época da matricula e terão preferencia, no caso de serem approvados; reprovados, porém, terão baixa da praça, podendo requerer nova matricula em época propria, respeitadas as disposições do art. 8.º

Art. 219. Serão validos para a matricula os exames de preparatorios prestados pelos candidatos, no prazo de dois annos a partir da data do presente decreto, nos estabelecimentos officiaes a este fim destinados.

Art. 220. Os exames de preparatorios na proxima época de matricula poderão ser prorogados até 20 de fevereiro, devendo começar logo depois de encerrada a inscripção.

Art. 221. A inscripção aos exames de preparatorios na proxima época será aberta oito dias depois de promulgado o presente regulamento e encerrada no fim de 30 dias.

Art. 222. Os requerimentos á matricula, com os documentos necessarios, deverão ser remetidos depois dos exames ao director da escola até o dia 1º de março, data em que, com a classificação necessaria, serão remetidos á Secretaria de Estado.

Art. 223. Para classificação, no caso de exames prestados em outros estabelecimentos, serão computadas por grãos as approvações, do seguinte modo: simplesmente, tres grãos, plenamente, sete grãos, e distincção, 10 grãos—guardadas as condições de preferencia do art. 9º.

Art. 224. São providos interinamente por escolha do Governo os logares vagos no corpo docente escolar.

Art. 225. Os lóntes interinos deverão, no prazo de seis mezes, a partir da data do presente decreto, defender perante a congregação uma these escripta sobre a secção a que pertence cada um, na forma do art. 159; podendo, entretanto, concorrer igualmente qualquer substituto da mesma secção.

Art. 226. No caso de não ser approvada a these referido, a cadeira continuará regida interinamente até novo concurso.

Art. 227. Seis mezes depois de preenchidos os logares de cathedraicos, deverá ser aberta a inscripção entre os substitutos interinos, na forma estabelecida no Capitulo XIII.

Art. 228. São transferidos para o Conselho de Instrução Preparatoria os professores de mathematicas do curso previo e seu adjunto, considerado effectivo, os de francez e inglez e o substituto da 4ª cadeira do 4º anno, ficando aproveitados no mesmo Conselho de Instrução os docentes ora em disponibilidade.

Art. 229. Os guardas-marinha alumnos serão aquartelados no edificio da escola, emquanto não forem transferidos para o navio-quartel.

Art. 230. O director apresentará ao Governo, no prazo de 40 dias, um projecto de regimento interno escolar.

Art. 231. Revogam-se as disposições em contrario.

Secretaria de Estado da Marinha, 19 de janeiro de 1898.—
Manoel José Alves Barbosa.

Tabella dos vencimentos do pessoal da Escola Naval

EMPREGOS	VENCIMENTOS		TOTAL
	Ordenados	Gratificações	
1 Director, official general. § 15 Força Naval			
14 Lentos.....	Ord.... 1:000\$ Grat... 2:000\$	53:000\$	23:000\$ 84:000\$
15 Substitutos e professores.....	Ord.... 2:800\$ Grat... 1:400\$	42:070\$	21:000\$ 63:000\$
2 Professores de desenho.....	Ord.... 2:800\$ Grat... 1:400\$	5:600\$	2:800\$ 8:400\$
2 Mestres.....	Ord.... 1:000\$ Grat... 531\$	2:132\$	1:038\$ 3:200\$
6 Instructores.....	Grat... 1:200\$	7:200\$ 7:200\$
1 Ajudante do corpo de alumnos..	Grat... 1:200\$	1:200\$ 1:200\$
1 Secretario.....	Ord.... 4:000\$ Grat... 2:000\$	4:000\$	2:000\$ 6:000\$
1 1º Official e Bibliothecario.....	Ord.... 3:200\$ Grat... 1:600\$	3:200\$	1:600\$ 4:800\$
1 2º Official e Archivista.....	Ord.... 2:400\$ Grat... 1:200\$	2:400\$	1:200\$ 3:600\$
1 Amanuense.....	Ord.... 1:600\$ Grat... 800\$	1:600\$	800\$ 2:400\$
1 Porteiro.....	Ord.... 1:500\$ Grat... 500\$	1:500\$	500\$ 2:000\$
4 Continuos.....	Ord.... 980\$ Grat... 420\$	3:920\$	1:680\$ 5:600\$
1 Cozinheiro.....	Grat... 1:800\$	1:800\$ 1:800\$
3 Ajudantes de dito.....	Grat... 900\$	2:700\$ 2:700\$
1 Roupeiro.....	Grat... 1:080\$	1:080\$ 1:080\$
1 Ajudante de dito.....	Grat... 900\$	900\$ 900\$
1 Despenseiro.....	Grat... 1:080\$	1:080\$ 1:080\$
11 Copieiros (um por esquadra)....	Grat... 810\$	8:910\$ 8:910\$
8 Criados de cópa.....	Grat....
3 Serventes de gabinete.....	Grat... 900\$	2:700\$ 2:700\$
2 Ditos para a conservação do terreno....	720\$	1:410\$ 1:410\$
30 Marinheiros contractados.....
115		122:352\$	83:658\$ 212:010\$
Diferença para quatro lentos que dirigem laboratorios e gabinetes.....	4:800\$ 4:800\$
Gratificações additionaes aos lentos e professores pelo tempo de serviço effectivo do magisterio.....	14:000\$ 14:000\$
		122:352\$	108:458\$ 230:810\$

Observações

- 1.ª Os lentos, professores, substitutos, mestres e secretario, officiaes da Armada, perceberão, além dos vencimentos da Escola, o soldo, criado e as etapas, conforme as leis em vigor.
- 2.ª Os preparadores e instructores perceberão os vencimentos de embarque pelo § 15 — Força Naval.
- 3.ª Todo o pessoal que vence como embarcado tem direito á ração, bem como os serventes de gabinete, continuos, cozinheiro, roupeiro e seus ajudantes.
- 4.ª O pessoal docente que a cumular funções no conselho preparatorio não poderá perceber cumulativamente os vencimentos senão nos casos previstos no regulamento, e os que foram designados nas disposições regulamentares para constituirem o referido conselho só por ali perceberão, ainda que fazendo parte do curso escolar.

Secretaria de Estado da Marinha, 19 de janeiro de 1898.— *Manoel José Alves Barbosa.*

DECRETO N. 2.877—DE 15 DE ABRIL DE 1898
Crea duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca do Rio Claro, Estado de S. Paulo

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execucao do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Art. 1.º Ficam creadas duas brigadas de infantaria de guardas nacionaes na comarca do Rio Claro, no Estado de S. Paulo, com as designações de 19.º e 20.º.

Art. 2.º As referidas brigadas serão organizadas:

A 19.º, que será composta dos batalhões de serviço activo sob os ns. 55.º, 56.º e 57.º e de um batalhão de reserva, com a designação de 19.º com os guardas qualificados nos districtos do municipio de Rio Claro;

A 20.º, que se comporá de tres batalhões de infantaria do serviço activo, com as designações de 58.º, 59.º e 60.º, e um do serviço da reserva, sob o n. 20.º, com os guardas qualificados nos districtos do municipio de Annapolis, ambos pertencentes á referida comarca.

Art. 3.º Revogam se as disposições em contrario.

Capital Federal, em 15 de abril de 1898, 10.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Amaro Cavalcanti.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 15 do corrente, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DE S. PAULO

Comarca do Rio Claro

19.º brigada de infantaria

Coronel commandante, Joaquim Augusto de Salles.

Estado-maior—Capitães-ajudantes de ordens, Dr. Raymundo Pereira e José Pinto Cesar;

Capitães-assistentes, Honorato Rodrigues de Barros e Augusto Marques de Freitas;

Major-cirurgião de brigada, Mariano Guimarães.

55.º batalhão de infantaria

Estado-maior— Tenente coronel commandante, Francisco de Santa Cruz Negreiros;

Major-fiscal, José David Teixeira;

Capitão-ajudante, João Von Atzingen;

Tenente-secretario, José Baptista de Almeida;

Tenente-quartel-mestre, David de Oliveira

Tavares;

Capitão-cirurgião, Manoel d'Avila Carneiro.

1.ª companhia—Capitão, João Klainer;

Tenente, Francisco Martins Leurinhe;

Alferes, Ignacio Baptista de Almeida Junior e Firmino Pedroso do Amaral.

2.ª companhia—Capitão, Leopoldo Augusto da Rocha Junqueira;

Tenente, Ayres Gomes Botelho;

Alferes, José Dias Gonçalves e João Marcondes.

3.ª companhia — Capitão, João Antonio do Valle;

Tenente, Brazilió Machado da Luz;

Alferes, Antonio Corrêa do Valle e Antonio Alfredo de Oliveira.

4.ª companhia — Capitão, João Baptista Ferraz;

Tenente, Elmundo Ferraz de Camargo;

Alferes, Joaquim de Almeida Camargo Junior e Antonio Coli.

56.º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-coronel-commandante, o Dr. Antonio Netto Caldeira;

Major-fiscal, Clodomiro de Andrade Franco;

Capitão-ajudante, Manoel Rodrigues Barbosa;

Tenente-secretario, Antonio Pompeu de Negreiros;

Tenente-quartel-mestre, José Ferraz;

Capitão-cirurgião, Dr. Clovis Vieira Ramos;

1.ª companhia — Capitão, Joaquim Constantino de Souza Martins;

Tenente, Americo Gonçalves Ferreira; Alferes, Alfonso de Godoy Camargo e Luiz Parago.

2.ª companhia — Capitão, José Alves dos Santos Prado;

Tenente, Francisco Ferraz de Oliveira;

Alferes, Aureliano Pereira de Oliveira e João Krugner.

3.ª companhia — Capitão, Francisco Xavier Leite;

Tenente, Pedro de Godoy Barbosa;

Alferes, Manoel Joaquim Soares e Antonio Gonçalves da Silva.

4.ª companhia — Capitão, Germano Muller;

Tenente, o tenente Carlos Reis Rodrigues;

Alferes, o alferes Rogerio de Camargo Neves e Agostinho Pereira Bueno.

57.º batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente-coronel-commandante, Carlos Augusto de Salles;

Major-fiscal, Joaquim de Avila Junior;

Capitão-ajudante, Silverio Minervino;

Tenente-secretario, Ignacio Dias de Arruda;

Tenente-quartel-mestre, José Xavier de Camargo.

1.ª companhia—Capitão, João Pires de Oliveira Dias;

Tenente, Bonifacio José Rabello;

Alferes, Irineu de Souza Martins e Luiz Felicio de Souza.

2.ª companhia—Capitão, Sebastião da Cunha Bueno;

Tenente, José da Silva Bueno;

Alferes, Antonio de Araujo Negreiros e Sebastião Pompeu de Negreiros.

3.ª companhia—Capitão, José Cardoso de Negreiros;

Tenente, Emilio Weiss;

Alferes, José de Camargo Neves e Amancio Nunes de Oliveira.

4.ª companhia—Capitão, Olympio de Almeida Camargo;

Tenente, Antonio de Souza Lima;

Alferes, Manoel de Oliveira Nunes e Candido Firmino Corrêa.

19.º batalhão da reserva

Estado-maior — Tenente-coronel-commandante, Joaquim de Almeida Camargo;

Major-fiscal, Claudio Luiz da Silva Braga;

Capitão-ajudante, Estevão de Araujo Almeida;

Tenente-secretario, Augusto Braga;

Tenente-quartel-mestre, José Antonio Penabaz.

1.ª companhia—Capitão, Antonio Pedro da Gloria;

Tenente, Emilio Nociti;

Alferes, Antonio Gomes de Freitas Leitão e Sizenando Miguel do Carmo.

2.ª companhia—Capitão, Antonio de Camargo Neves;

Tenente, Candido Soares de Godoy;

Alferes, Manoel Coli e Joaquim Firmino Corrêa.

3.ª companhia—Capitão, Innocencio Xavier Rodrigues Leite;

Tenente, Francisco Pedro Marcondes;

Alferes, Theodoro José dos Santos e João Baptista Arnold.

4.ª companhia—Capitão, Jorge Schmidt;

Tenente, Martinho Hümmel;

Alferes, Fabricio Antonio de Góes e Manoel Simão da Rocha.

20.ª brigada de infantaria

Commandante, o coronel Diogo Eugenio de Salles.

58.º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante- o Dr. Francisco Dias Martins.

59.º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Joaquim Caetano de Camargo Lima.

60.º batalhão de infantaria

Tenente-coronel-commandante, Antonio Coelho de Oliveira.

20.º batalhão da reserva

Tenente-coronel-commandante, Francisco de Arruda Penteado.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Justiça

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por portarias de 16 do corrente:

Foi nomeado 1.º supplente do delegado da 3.ª circumscripção urbana o capitão Antonio José Martins da Motta;

Foi exonerado, por abandono de emprego, Joel Pereira da Silva, do cargo de inspector da 3.ª circumscripção urbana, sendo nomeado para substitui-lo João Luiz Pinto de Araujo.

Ministerio da Fazenda

Por portaria de 14 do corrente, foi prorogada, por 30 dias, com vencimento na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o 2.º escripturario extinto da Alfandega de Pernambuco Christovão de Barros Rego, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 16 do corrente:

Foram nomeados para exercerem interinamente os cargos de:

Patrão-mór da capitania do porto do Espírito Santo o contramestre do corpo de officiaes marinheiros Joaquim Fabiano da Cruz, e para identico cargo, no Estado de Sergipe, o contramestre do mesmo corpo José Jesus Itabaiana;

Ajudante do director de machinas do Arsenal de Marinha desta Capital o sub-engenheiro naval de 2.ª classe 2.º tenente Manoel Marques Couto.

— Foram concedidas, na forma da lei, para tratamento de saude, as seguintes licenças: De tres mezes ao Dr. José Candido Gomes Pereira;

De 30 dias ao ajudante de machinista Isaac Tavares Dias Pessoa;

De 30 dias ao ajudante de machinista Manoel Telles de Menezes;

De seis mezes ao contramestre do corpo de officiaes marinheiros Theotônio José Domingues.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Capitão João Manoel Bruce Junior, 2.º sargento Francisco de Araujo Costa, soldado Estandislaú Torres e Balbina Antonia Coutinho. — Indeferidos.

Capitão Adolpho Peña. — Reclamasse em tempo e não depois de 13 annos, como faz.

Capitão Dr. João Baptista de Oliveira Brandão Junior. — O abono de commissão de engenharia foi irregularmente feito, pois o que compete aos officiaes de que se trata são os vencimentos do seu posto.

Alferes graduado Accacio Teixeira de Carvalho. — Não convem ao serviço a transferencia pedida.

Soldado João Benigno Martins de Oliveira. — Aguarde melhor oportunidade.

Balthazar Augusto Borges. — Acha-se perfeitamente justificado o acto do commandante da Escola Militar demittindo a bem do serviço o supplicante, e em vista das informações dessa mesma autoridade póde o supplicante considerar-se habilitado para ser novamente admittido como continuo em uma das escolas em que haja vaga desse cargo.

Maria Rosa Corrêa Guimarães. — Indeferido, quanto á baixa que pede; attendendo-se, porém, ás tristes circumstancias da supplicante é seu filho transferido para o 24.º batalhão de infantaria.

Ministerio da Industria Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Por portarias de 15 do corrente:

Foi concedida garantia provisoria por tres annos a Paul Philipp François Michea, francez. industrial, residente em Curitiba (Estado do Paraná), por seus procuradores Jules Géraud & Leclerc, brasileiros, agentes de privilegios, moradores nesta Capital, para sua invenção de — novos modos de preparar a herva matte.

— Foi prorogada por dous mezes a licença em cujo gozo se acha o engenheiro-chefe de districto da Repartição Geral dos Telegraphos Alfredo Corrêa da Silva, para tratar de sua saude onde lhe convier.

— Foram concedidos 90 dias de licença, com vencimentos na fórma da lei, ao guarda-fio de 1ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos José de Sant'Anna, para tratar de sua saude onde lhe convier.

ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRICTO FEDERAL E ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por portarias de 16 do corrente:

Foi exonerado o estafeta da agencia do Correio de Indayassú Geraldino Coelho Justo;

Foi nomeado estafeta da agencia do Correio de Indayassú o cidadão Albino José Ribeiro.

TRIBUNAL DE CONTAS

SESSÃO ORDINARIA EM 15 DE ABRIL DE 1898

Presidencia do Sr. Dr. Didimo da Veiga
— Representante do ministerio publico,
Dr. Viveiros de Castro—Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Rodolpho Padilha, Alonzo de Almeida e Dr. Democrito Cavalcanti foi aberta a sessão, lida e approvada a acta da sessão ordinaria anterior.

Relatados pelo Sr. Rodolpho Padilha:

Processo da tomada das contas:

Dos cirurgiões:

De 3ª classe da arma Dr. João Alves Borges, relativas ao periodo de 25 de fevereiro a 26 de abril de 1897, quando encarregado da botica do cruzador *Primeiro de Março*;

De 5ª classe, Dr. Carlos de Barros Raja Gabaglia, no tempo decorrido de 18 de janeiro a 23 de abril de 1897, quando responsável pela botica do brigue *Pirajá*.

O tribunal resolveu expedir-lhes quitação.

Offícios da directoria do Contencioso do Thesouro Federal:

N. 41, de 22 de março findo, sobre a prestação da fiança de tres apolices da divida publica do valor nominal de 1:000\$ cada uma, offerecida pelo agente do correio em Cascadura André José Barbosa.—O tribunal deliberou que se exija do referido agente a prova de que taes apolices acham-se averbadas em seu nome e desembaraçadas de qualquer onus.

N. 42, da mesma data, referente á prestação da fiança no valor de 1:800\$, pelo agente do correio do curato de Santa Cruz João Baptista Alves, representada por uma caderneta da Caixa Economica desta Capital.—O tribunal julgou idonea e sufficiente a fiança de que se trata; devendo, porém, após a deposito da alludida caderneta, ter aquelle estabelecimento sciencia desse facto.

N. 43, idem, transmittindo o processo concernente á fiança de 3:000\$, em apolices da divida publica da União, offerecida pelo agente do Correio de Nova Friburgo Luiz Maria Lamas Rabello.—O Tribunal julgou sufficiente e idonea a referida fiança.

Foram approvados os accordãos referentes ao julgamento effectuado na ultima sessão ordinaria, dos processos da tomada das contas do cirurgião da armada Dr. Joaquim

Ignacio de Siqueira Bulcão e do commissario de 3ª classe 1º tenente Fabiano Martins da Cruz.

Relatados pelo Sr. Alonzo de Almeida :

Ministerio da Fazenda.

Officio da Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal, n. 622, de 11 do corrente, com o decreto n. 2.858, de 31 de março proximo findo, que abre o credito de 700:000\$ para occorrer a despezas de arrecadação e fiscalização dos impostos do fumo e de bebidas alcoolicas.—O Tribunal ordenou o registro do mencionado credito.

Titulos:

De montepio civil:

De D. Isabel de Andrade Galvão, viuva do ex-secretario do Tribunal de Contas Manoel Augusto Galvão, na importancia annual de 3:000\$000;

De D. Margarida de Aranjó Rego e da menor Mirandolina, viuva e filha do guarda da Alfandega do Estado do Pará Antonio Ignacio Rego, na importancia annual de 400\$ a cada uma;

De D. Malina Antunes Xavier, viuva do guarda da Alfandega da Cidade do Rio Grande Antonio Leonardo Germano Filho, na importancia mensal de 41\$666;

De D. Clarinda Cornet Lewis, viuva do guarda da mesma alfandega Carlos Pedroso Lewis, na importancia mensal de 20\$333, e de seus filhos menores Alaide, Alertina, João e Alice, na de 5\$208 a cada um;

De D. Ignez Sanches dos Santos, viuva do carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Estado da Bahia Cassiano Alexandrino dos Santos, na importancia annual de 300\$, e de seus filhos D. Mathilde Alexandrina dos Santos e Durval Alexandrino dos Santos, na de 150\$ a cada um;

De meio-soldo de D. Clemencia Rodrigues dos Santos Valor, viuva do capitão reformado do exercito Basilio Valor, na importancia mensal de 50\$000.

De montepio do exercito:

De D. Amelia Isabel da Costa e D. Maria de Jesus da Costa, irmãs do finado capellão reformado do exercito padre Francisco Constancio da Costa, na importancia mensal de 37\$500 a cada uma;

Das menores Alaide e Maria Isabel, filhas do finado tenente-coronel do Corpo de Saude do Exercito Dr. Manoel Ignacio de Vasconcellos, na importancia mensal de 30\$ a cada uma, apostillado o titulo da viuva do mesmo official D. Paulina Folz de Vasconcellos pela quantia mensal de 60\$ a que ficou reduzida a respectiva pensão;

De D. Herminia Franco da Cunha, viuva do tenente do exercito Secundino Eustaquio da Cunha, na importancia mensal de 35\$ e de seus filhos menores Dinorah, Ugo e Berthelot, na de 11\$363 a cada um.

De meio-soldo e montepio:

De D. Joanna Christina Hebert Tompson Flores, viuva do coronel do exercito Thomaz Tompson Flores, na importancia mensal de 300\$ e 150\$, e de montepio de sua filha menor Graziella, na de 150\$000;

De D. Cesaria Fagundes de Carvalho, viuva do major do exercito Manoel Rodrigues Gomes de Carvalho, na importancia mensal de 160\$ e 80\$ e de montepio de sua filha menor Zeferina Fagundes de Carvalho, na de 80\$000.

De aposentadoria :

Do administrador dos Correios do Estado do Pará, Gregorio Antonio dos Reis, com o vencimento annual de 5:297\$703, corresponde ao tempo de 28 annos, quatro mezes e 17 dias de serviço publico;

Apostilla lançada no titulo declaratorio do vencimento de inactividade do desenhista de 1ª classe do Arsenal de Marinha desta Capital Joaquim Mathias Pereira dos Santos, para a percepção de mais 1:153\$611 annuaes, a que tem direito por ser-lhe computado mais o tempo de 17 annos, dous mezes e 18 dias de serviço publico, de accordo com o art. 7º. § 3º da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.—O

tribunal julgou legaes os titulos expedidos e devidamente feita a mencionada apostilla.

De montepio civil:

De D. Leonor Dias Guimarães Cordeiro, viuva do 3º official da administração dos Correios do Districto Federal Carlos Moniz Cordeiro, na importancia annual de 600\$, e de seus filhos Carlos Moniz Cordeiro Junior e Aulia Guimarães Cordeiro, na de 300\$ a cada um.—O Tribunal julgou legalmente expedidos os titulos, e ordenou o registro da despeza a que se referem os pareceres;

De D. Lydia Sepulveda da Cunha e D. Maria Constança Sepulveda da Cunha, viuva e filha do bibliothecario da Faculdade de Medicina da Bahia Dr. Gaspar Carvalho da Cunha, na importancia annual de 800\$ a cada uma.—O Tribunal julgou legalmente expedidos os titulos e mandou officiar á Directoria de Contabilidade sobre o quantum devido para despezas de funeral ou luto.

De D. Julia Leite do Vilhena, viuva do machinista da Alfandega do Estado do Pará, Pedro Regalado do Vilhena, e de suas filhas menores Raymunda e Eugenia.—O Tribunal deixou de julgar legal a expedição dos titulos, por não serem empregados publicos os machoistas dos guindastes das capatazias das alfandegas.

De meio soldo e montepio:

De D. Joanna Rossas Menna Barreto, viuva do alferes do exercito Alfredo de Castro Menna Barreto, na importancia mensal de 40\$300 e 30\$ e de montepio de suas filhas menores Maria e Cecilia Menna Barreto, na de 15\$ a cada uma.—O tribunal julgou legaes os titulos expedidos e mandou que se officie á Directoria de Contabilidade do Thesouro Federal no sentido de serem elles rectificados na parte a que se referem os pareceres.

— Ministerio da Marinha—Avisos:

N. 382, de 15 de março ultimo, requisitando que sejam concedidos á Contadoria da Marinha os creditos no total de 1.168:523\$325, constantes da demonstração annexa ao mesmo aviso, afim de occorrer a despezas de material, de caracter urgente, até o fim do actual exercicio.—O tribunal mantou registrar, como adeantamento, a quantia destinada ao pagamento da representação do ministro. Quanto ás importancias necessarias para o asseio das casas das repartições da marinha e mais despezas miudas, para as do expediente, para as de compra de generos alimentícios e combustivel, devendo ser dadas, como supplemento, pelo Thesouro, registrar-se-hão a posteriori nos termos do art. 161 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896; e quanto ás demais despezas com o material deverão ser comprovadas e registradas previamente.

N. 495, de 28, sobre a concessão dos creditos de 300\$ e 146\$ á Alfandega da cidade de Penedo, Estado das Alagoas, para despezas das verbas—Companhia de invalidos—e —Munições de boca—feita a devida anulação na importancia distribuida á Contadoria da Marinha por conta da primeira das ditas verbas.—O tribunal fez registrar a distribuição dos alludidos creditos.

Telegramma da Delegacia do Thesouro Federal em Londres, de 31 de março ultimo, concernente ao pagamento da terceira prestação de £ 14.700, devida á Companhia Germanica pela construção da torpedeira *Tamoyo*.—O tribunal autorizou o respectivo registro.

— Ministerio da Guerra:

Aviso n. 8, de 2 do corrente, transmittindo a cópia do decreto n. 2.860, de 31 do mez findo, que abre o credito de 6:186\$391 para attender á despeza com o pagamento de vencimentos do lente substituto da Escola Militar desta Capital major Alcides Bruce, e das custas do processo a que foi condemnada a Fazenda Nacional.—O tribunal ordenou o registro do mencionado credito, devendo officiar-se ao Ministerio no sentido da sua deliberação.

Relatados pelo Sr. Dr. Democrito Cavalcanti:

— Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

Ns. 408 e 409, de 7 de março ultimo, relativos ao pagamento de contas, nas importancias de 3:788\$000 e 2:515\$600, provenientes de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em janeiro do corrente anno.—O tribunal fez registrar as ditas importancias.

N. 557, de 24, com as tabellas de distribuição de creditos para as despesas, no actual exercicio, das estradas de ferro Paulo Affonso, Sul de Pernambuco, Baturité, S. Francisco, Central de Pernambuco e Porto Alegre a Uruguayana.—O tribunal mandou dar registro á distribuição feita, excluida, porém, a que se refere á Estrada de Ferro Paulo Affonso, por não se achar de accordo com a lei do orçamento, na parte concernente ao material dos serviços de trafego e locomoção.

N. 559, de 25, remetendo a cópia dos contractos effectuados pela Estrada de Ferro Central do Brazil com diversos fornecedores, conforme requisitou o tribunal por officio n. 40, de 11 do dito mez de março.—O tribunal autorizou o registro dos contractos celebrados para vigorarem no corrente anno, e resolveu officiar sobre o não registro dos demais, referentes aos exercicios anteriores.

Ns. 126, 127, 128 e 135, de 29 do referido mez e de 4 do corrente, com a cópia dos contractos que foram celebrados pela Directoria Geral dos Correios com varios negociantes, para fornecimentos á mesma repartição.—O tribunal mandou dar registro aos alludidos contractos, para o fim de vigorarem somente no actual exercicio.

N. 610, de 9 deste mez, consultando sobre a abertura do credito de 626:855\$572, para attender ao pagamento devido á Companhia Brasileira Phosphato de Cal, por prejuizos e damnos resultantes da rescisão do seu contracto.—O tribunal foi de parecer que o credito pode ser aberto, á vista da disposição do art. 23, n. 8, da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897.

N. 667, de 14, com a cópia do contracto celebrado pela Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil com Julio Miguel de Freitas & Comp., para o fornecimento de materiaes á mesma estrada, durante o 1º semestre do corrente anno.—O tribunal autorizou o respectivo registro.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 833, de 22 de março ultimo, sob e o pagamento de contas, no total de 1:326\$200, proveniente de fornecimentos feitos em fevereiro ultimo á Inspectoria Geral da Assistencia Medico-Legal a Alienados.—O tribunal resolveu mandar registrar a despesa, excluida a parte referente aos documentos sob ns. 3 e 5, de acordo com o parecer.

N. 834, de 24, requisitando que, pela verba —Eventuais—do exercicio de 1898, seja pago ao estatuario Benevenuto Berna a quantia de 4:500\$, concernente a serviços de que foi encarregado pelo Ministerio.—O tribunal mandou officiar-lhe pedindo esclarecimentos para a classificação da despesa, nos termos do art. 144 do regulamento anexo ao decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1893.

N. 931, de 28, relativo ao pagamento de contas, na importancia de 5:114\$160, de fornecimentos ao lazareto da Ilha Grande em janeiro proximo passado.—O tribunal mandou registrar somente a quantia de 4:239\$760, e deixou de o fazer quanto á de 874\$400, por não ter sido devidamente classificada; devendo officiar-se ao ministerio de acordo com o parecer.

N. 944, da mesma data, pelindo o pagamento de contas, no total de 1:192\$500, de fornecimentos feitos ao Museu Nacional nos mezes de janeiro a março deste anno.—O tribunal autorizou o registro da despesa de que se trata.

N. 964, de 31, sobre a concessão do credito de frs. 4.750,65, ou 7:507\$304 ao cambio de 61/32 d., para occorrer ao pagamento de fornecimentos feitos ás officinas do Instituto dos Surdos-Mudos.

N. 1.004, de 4 do corrente, com os documentos de despesas miudas, na importancia de 178\$180, realizadas no mez de março ultimo pelo porteiro da Secretaria de Estado.

N. 1.048, de 5, solicitando a concessão do credito de 24:000\$ á Alfandega de Pernambuco, para attender ao pagamento dos vencimentos do pessoal encarregado da fiscalização, guarda e conservação das obras do lazareto de Tamandaré e do material alli existente.—O tribunal fez registrar a distribuição dos alludidos creditos e as despesas de que trata o aviso n. 1.004.

— Foi julgada comprovada a applicação da quantia de 14:710\$, feita nos mezes de janeiro a março findos pelo mordomo do palacio da Presidencia da Republica, com despesas a seu cargo, devendo recolher o saldo em seu poder de 290\$000.

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 15 e 16 do corrente, o presidente do tribunal

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

Avisos:

N. 634, de 5 do corrente, pagamento de 11:000\$, vencimentos que competem ao engenheiro Gaspar Nunes Ribeiro, chefe da commissão de melhoramentos do porto de Natal;

N. 641, de 9 do corrente, pagamento de 538\$023 a Rocha, Teixeira & Comp., de fornecimentos á Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores;

N. 655, de 12 do corrente, pagamento de 496\$200, ao porteiro da Secretaria de Estado, pelas despesas miudas a seu cargo;

N. 648, de 11 do corrente, pagamento de 4:500\$ á Companhia Lloyd Brasileiro, pela viagem realizada na linha do sul pelo vapor *Porto Alegre*;

N. 617, da mesma data, pagamento de 4:500\$, á dita companhia, pela viagem na mesma linha pelo vapor *Aymoré*.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Avisos:

N. 1.060, de 6 do corrente, pagamento de 120\$, salario dos serventes do Tribunal Civil e Criminal;

N. 1.083, de 12 do corrente, pagamento de 8:000\$ a Costa & Gabizo, pelo serviço de condução de cadaveres, enfermos e alienados;

N. 1.082, de 6 do corrente, pagamento de 1.250\$, aluguel dos predios occupados pelo Tribunal Civil e Criminal;

N. 1.056, da mesma data, pagamento de 169\$931, feria dos presos da Casa de Correção.

Ministerio da Fazenda—Officios:

N. 50, de 6 do corrente, da Caixa da Amortização, entrega de 40:000\$, em ouro, ao thesoureiro da divida publica, Ovílio Saraiva de Carvalho Junior, para attender ao pagamento de *coupons* do emprestimo de 1889;

N. 65, de 22 de março, da Caixa da Amortização, com o requerimento de Luiz Nunes da Silva, pedindo pagamento da gratificação que lhe compete pelo transporte de dinheiro da Delegacia em Goyaz para a dita caixa, na importancia de 253\$300;

N. 33, de 10 de março, da Caixa de Amortização, pagamento de 213\$941, de fornecimentos durante o mez de fevereiro ultimo;

N. 208, de 5 do corrente, da Alfandega do Rio de Janeiro, pagamento de 228\$400, conta de diversas despesas a cargo do porteiro Pedro Augusto de Barros;

N. 88, da mesma data, da Casa da Moeda, pagamento de 13:312\$577 a John A. Finlay, pelo fornecimento de cadinhos a esse estabelecimento.

Requerimento do machinista de 1ª classe reformado Eduardo Lemellé, restituição de 3% sobre seus vencimentos, na importancia de 265\$192;

Idem da Companhia Lloyd Brasileiro, pagamento de 101\$250 de passagens concedidas por conta do Ministerio da Fazenda.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De Gustavo José de Mattos, pagamento de 185\$, pelo fornecimento de tijolos á Hospedaria de Immigrantes da ilha das Flores, em 1894;

De Soares & Irmãos, pagamento de 242\$580 pelo fornecimento de diversos objectos ao Instituto Benjamin Constant;

De João H. Bacellar Pinto Guedes, pagamento de 403\$, vencimentos que deixou de receber em 1893;

De Couto Irmãos & Comp, pagamento de 2:6760, de fornecimentos á Directoria de Estatística e á Commissão Sanitaria Federal.

De Honorio Ferreira dos Santos, pagamento de 850\$ pelo serviço de condução de malas em 1894;

De Victor Gu llobel, pagamento de 1:762\$943 vencimentos como professor da Escola Militar do Ceará, em 1893;

De Abreu, Ferreira & Comp., pagamento de 62\$, de fornecimento á Inspeção Geral das Obras Publicas, em 1894;

De Lage & Irmãos, pagamento de 53:550\$, pelo fornecimento de carvão á Estrada de Ferro de Baturité, em 1896;

— Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 575, de 6 do corrente, pagamento de 10:509\$012, das requisições dos navios e estabelecimentos navaes para munição de frutas e verduras;

N. 554, de 31 do março, pagamento de 58:092\$779, de fornecimento de varios artigos a Arsenal e Commissariado Geral da Armada, nos mezes de janeiro a março ultimos;

N. 611, de 13 do corrente, pagamento de guias de costuras, na importancia total de 1:323\$910;

N. 593, de 11 do corrente, pagamento de 1:332\$23 a José Placido do Valle Rego, pelo fornecimento de carne verde ao cruzador *Antrada*;

N. 597, da mesma data, pagamento de 74:024\$066 a José Placido do Valle Rego e Carlos de Souza Pinto, pelo fornecimento de pão e carne aos navios e estabelecimentos navaes, durante o mez de fevereiro ultimo.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Rendimento do dia 1 a 15 de abril de 1898.....	3.257:339\$276
Idem do dia 16.....	248.919\$767
Em igual periodo de 1897.....	3.506.259\$043

RECEBDEDORIA

Rendimento do dia 1 a 15 de abril de 1898.....	684:004\$400
Idem do dia 16.....	54:807\$156
Em igual periodo de 1897.....	738:811\$616

RECEBDEDORIA DO ESTADO DE MINAS NA CAPITAL FEDERAL

Rendimento do dia 16 de abril de 1898.....	31:847\$864
Dia 1 a 16.....	428:920\$744
Em igual periodo de 1897.....	362:493\$061

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se amanhã os vencimentos da tripulação do vapor *Paulo Candido* e salario dos serventes do Tribunal Civil e Criminal.

Faculdade de Medicina e de Pharmacia do Rio de Janeiro — Tomou posse ante-hontem da cadeira de clinica ophthalmologica, em acto publico e solemne, perante a congregação desta faculdade, o lente substituto da 10ª secção Dr. Joaquim Xavier Pereira da Cunha, provido na dita cadeira, por decreto de 4 do corrente.

2ª cadeira do 3º anno (economia politica)

Lysanias de Cerqueira Leite.
Rodolpho Pimenta Velloso.
Carlos Frederico Quadros.
José Domingues da Silva.

Turma supplementar

Carlos Pardigão da Silva Monte.
Francisco Ribeiro Moreira.
Edmundo de Almeida Monte.

Nota— A's 11 horas começará a 2ª parte da prova graphica de desenho de estradas e continuará a de desenho geometrico e de aguas, e haverá 1ª parte da prova de desenho de estradas para o Sr. Manfredo Cantanhe'o.

Rio de Janeiro. 16 de abril de 1898.— *Alexandre Gomes da Silva Chaves*, sub-secretario.

Externato do Gymnasio Nacional

De ordem do Sr. director são convidados a comparecer neste externato os Srs. Drs. Francisco Maria de Mello e Oliveira e José Ferreira da Cruz Vieira, lentes extractos dos cursos annexos ás Faculdades de Direito de S. Paulo e Recife.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 4 de abril de 1898.— *Paulo Tarares*, secretario.

Brigada Policial da Capital Federal

Tendo sido rescindido por falta de cumprimento o contracto dos negociantes desta praça Cardoso Fernandes & Comp., fornecedores desta brigada durante o corrente semestre, recebem-se na secretaria da mesma brigada até o dia 23 do corrente, ao meio-dia, propostas para o fornecimento dos seguintes generos:

Farello, café em grão, vinho do Porto Villar d'Allen, dito Rocha Loão, keroz ne, matte em folha, dito em pó, sabão amarell, potassa, graxa em bexigas, aletria, azeite, doce, banha de Porto Alegre, Lucinho de Minas, dito americano, vinho virgem, dos quaes eram fornecedores os ditos negociantes.

As propostas deverão vir em duplicata, em carta fechada, sendo uma das vias sellada e serão abertas em presença dos proponentes e dos membros do conselho administrativo da brigada, reunidos no dia e hora acima designados.

Secretaria da brigada policial da Capital Federal, 17 de abril de 1898.— *Antonio Idefonso Barroso*, capitão-secretario.

Caixa de Amortização**EDITAL**

Faz-se publico que no dia 19 do corrente ás 12 horas da manhã, na secção de substituição do papel-moeda desta repartição, em presença da junta administrativa e assistencia do director geral de Contabilidade do Thesouro Federal, se procederá á conferencia de 1.354.985 notas do Governo, de diversos valores, series e estampas, na importancia de 5.284.160\$, que no trimestre findo de janeiro a março foram substituidas por dilaceradas, sendo: 611.018 notas no valor de 2.678.000\$500, trocadas nesta repartição; 8.093 ditas na importancia de 799.796\$, de juros de bonus, e 735.874 ditas, na importancia de 1.806.273\$00, de remessas dos Estados.

Na mesma occasião serão conferidas 142.161 notas de diversos bancos emissoras substituidas por cedulas do Governo, de conformidade com a lei n. 427, de 9 de dezembro de 1893, do trimestre de janeiro a março ora findo, na importancia de 9.099.458\$000.

Todas essas notas serão incineradas no dia 20, nas furnalhas das machinas hydraulicas da Alfandega da Capital; convida-se, portanto, a Associação Commercial, Imprensa e as demais corporações á comparecerem a esses actos.

Capital Federal, 16 de abril de 1898.— O inspector, *Sebastião J. de R. Pereira Muri*; Sarmiento.

Alfandega do Rio de Janeiro**EDITAL**

O inspector em commissão, de accordo com a circular n. 16, de 11 de março de 1897, faz publico que, pelo Laboratorio Nacional de Analyses, foi julgado nocivo á saude publica o producto seguinte:

Extracto, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Buenos-Aires*, em caixas, marca (letreiro), sem numeros, consignadas a Schindler & Comp. e pelos mesmos despachadas. Nos rotulos impressos liam-se, entre outros, os seguintes dizeres: *Extrait de presure de la fabrique chimique de Ludwig V. Lorentz, Hamburgo*.

A analyse revelou, no referido producto, que é um coalho para leite, a presença de acido borico, substancia nociva á saude.

Capital Federal, 16 de abril de 1898.— O inspector, *J. P. de Paula e Silva*.

Escola Naval

De ordem do Sr. contra-almirante director, previno aos interessa'os que a 2ª chamada para os exames de geometria e trigonometria terá logar segunda-feira, 18 do corrente, ás 11 horas da manhã, em uma das salas da Escola de Machinistas Navaes.

Escola Naval, 16 de abril de 1898.— Pelo secretario, *Jeronymo Naylor*.

9º Regimento de Cavallaria

De ordem do Sr. coronel-commandante, previno aos interessados que no dia 20, ás 11 1/2 horas da manhã, serão vendidos, neste regimento, em hasta publica, 36 cavallos.

Quartel da Quinta da Boa Vista, 16 de abril de 1898.— *Francisco Pinto Fernandes Junior*, alfi-res-secretario interino.

Directoria Geral da Industria**PATENTES DE INVENÇÃO**

N. 2.286 bis, Francisco Silverio de Oliveira.
N. 2.521, Narciso Figueiras.
N. 2.522, John James Marchant.
N. 2.523, Henri Uique De forge.

Convido aos Srs. concessionarios acima mencionados a comparecer nesta directoria geral no dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde, afim de assistirem á abertura dos respectivos involucros.

Directoria Geral da Industria da Secretaria de Estado dos Negocios da Industria, Viação e Obras Publicas, 15 de abril de 1898.— O director-geral, *Thomas Cochrane*.

Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal.**ESTRADA DE FERRO DO RIO DO OURO**

De ordem do Sr. Dr. inspector geral faço publico que no dia 22 do corrente, ao meio-dia, recebem-se nesta repartição, á Praça da Republica n. 103, propostas para concertos de duas locomotivas Tinguá e Boa Esperança, cujas especificações acham-se á disposição dos Srs. concorrentes no escriptorio do trafego na Ponta do Cajú.

Os proponentes depositarão a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do seu contracto.

O proponente preferido depositará no Thesouro Nacional a quantia correspondente a 10% do orçamento proposto, destinada a garantir a fiel execução do seu contracto.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 14 de abril de 1898.— *P. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Inspeção Geral das Obras Publicas

De ordem do Sr. Dr. inspector geral desta repartição, faço publico que a concurrencia para a venda de 500 toneladas de ferro fundido, em tubos inutilizados, que devia ter logar no dia 13 do corrente, fica adiada para o dia 19 do mez vigente.

Secretaria da Inspeção Geral das Obras Publicas da Capital Federal, 12 de abril de 1898.— *P. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Estrada de Ferro Central do Brazil**ABERTURA AO TRAFEGO DA ESTAÇÃO FERNANDES PINHEIRO**

De ordem da directoria se declara, para conhecimento do publico, que no dia 23 do corrente mez será aberta ao trafego a estação Fernandes Pinheiro, entre Serraria e Entre Rios.

Escriptorio do trafego, 15 de abril de 1898.— *M. Aguiar Moreira*, sub-director do trafego.

CONCURRENCIA PARA COMPRA DE 24 LOCOMOTIVAS CONDEMNADAS

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 18 do corrente mez, se receberão propostas para a compra de 24 locomotivas condemnadas, umas com tenders e outras sem tenders, todas no estado em que se acharem.

Para exame das mesmas locomotivas os proponentes podem dirigir-se ao Sr. sub-director da locomoção nas officinas do Engenho de Dentro.

As propostas devem indicar o preço englobadamente, e o pagamento deste será realizado no acto de ser assignado o termo em que o comprador se obriga a retirar as locomotivas trinta dias depois da assignatura do mesmo termo.

As locomotivas serão entregues em qualquer ponto da estrada que o proponente exigir.

Os concorrentes deverão apresentar-se nesta secretaria á hora acima indicada, trazendo as propostas fechadas, escriptas com tinta preta, devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias.

Secretaria da Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 2 de abril de 1898.— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro.**CONCURSO**

De ordem do Sr. administrador dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, faço publico que fica transferido para o dia 1 de maio proximo o concurso para o provimento de logares de carteiros supplementes desta administração, que devia realizar-se no dia 17 do corrente.

Primeira secção, 16 de abril de 1898.— O ajudante do administrador, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

Prefeitura do Districto Federal**DIRECTORIA GERAL DE OBRAS E VIAÇÃO**

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que no dia 21 do corrente, á 1 hora da tarde, nesta directoria, á rua General Camara n. 312, se receberão propostas que serão lidas em presença dos proponentes, para a reconstrução do calçamento a parallelepipedos da rua de S. Pedro, trecho entre Ourives e Quitanda.

As propostas devem ser entregues em carta fechada, indicando o preço de unidades, escripto por extenso e em algarismos, e a residencia do proponente.

Para garantia da assignatura e execução do contracto, os proponentes previamente farão na Directoria de Fazenda Municipal o

deposito correspondente a 5 % sobre o valor do orçamento de 11:633\$644, juntanto á proposta o respectivo recibo.

Nenhuma proposta será accoita sem provar o seu signatario estar quite com a Fazenda Municipal do imposto de constructor.

Capital Federal, 13 de abril de 1898.—*Euclides Braz*, chefe de secção interino.

EDITAES

Tribunal Civil e Criminal

CAMARA COMMERCIAL

De praça com o prazo de 10 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados a J. J. D. Faria, por Cunha, Chaves & Pinto, na forma abaixo.

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de praça com o prazo de 10 dias virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de execução entre partes, como exequentes Cunha, Chaves & Pinto e executado J. J. D. Faria, e ora por parte dos exequentes foi-lhe d rigida a petição do ter seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da Camara Commercial — Dizem Cunha, Chaves & Pinto, na execução que movem a J. J. D. Faria, que, tendo sido avaliados os bens penhorados, são agora os termos proceder-se á arrematação dos mesmos bens (documentos 1 e 2). Requerem, pois, a V. Ex. se digne mandar designar dia e hora para essa fim, affixados e publicados os editaes com o prazo da lei. P. P. deferimento, juntando-se esta e o incluso recibo ao autos. Rio, 2 de abril de 1893.—O advogado *Arthur F. de Mello*. (Estavam duas estampilhas no valor de 300 réis, inutilizadas.) Despacho: Sim, em termos. Rio, 12 de abril de 1898.—*Celso Guimarães*. Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual o porteiro dos auditores ha de trazer a publico prégão de venda e arrematação, em praça deste juizo, no dia 29 de abril corrente, ás 11 horas, ás portas do edificio da rua da Constituição n. 47, os bens penhorados a J. J. D. Faria por Cunha, Chaves & Pinto, constantes da avaliação junta aos respectivos autos, os quaes são os seguintes: um locomovel Marchal de 18 cavalos, 6:000\$; seis moinhos de pedra, francezes, 1:400\$; uma peneira e duas mesas de madeira 20\$; um wagão de estrada de ferro, 50\$; uma forja, ferramentas e torno, 100\$; tres mesas de pinho, 10\$; uma armação com portas de madeira, 30\$000. Importa a avaliação em 7:610\$, cujos bens vão á praça de venda e arrematação para pagamento de uma execução. E quem nos mesmos quizer lançar deverá comparecer no dia, hora e logar acima designados. Para constar mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 15 de abril de 1898. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côte Real, escrivão, o subscrevi.—*Celso Aprigio Guimarães*.

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores da firma Joaquim Ferreira Bouças, para dizerem sobre o pedido de homologação de concordata pelo mesmo requerida, na forma abaixo.

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de concordata em que é supplicante Joaquim Ferreira Bouças, os quaes foram iniciados com a petição do teor seguinte:—Illm. e Exm. Sr. Dr. Thomé Torres, presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal. — Diz Joaquim Ferreira Bouças, negociante desta praça, com firma registrada, conforme prova com a certidão junta, documento n. 1, que tendo feito uma concordata extra-judicial com os

seus credores, documentó n. 2, representando 3/4 da totalidade do seu passivo, documento n. 3, para prevenir a decretação de sua fallencia, á vista de justos motivos que tinha para contar não poder pagar em tempo os seus compromissos, requer a V. Ex. que haja de homologal-a para os fins de direito. Em termos taes, P. a V. Ex. que se digne de D. a um dos juizes da Camara Commercial e A. sejam citados os interessados para offerecerem a opposição que tiverem no prazo edital de 10 dias, sob pena de revelia em deferimento E. R. M. Rio de Janeiro, 12 de abril de 1898.—O advogado, *José Pinto de Mendonça*. (Estavam duas estampilhas no valor de 300 réis, inutilizadas.— Despacho: Ao Sr. Dr. Celso Guimarães. Rio, 12 de abril de 1898. — T. Torres.—Despacho: D. publique-se o pedido por edital em que se marcará o prazo de 10 dias para ser feita qualquer reclamação. Rio, 15 de abril de 1898.—*Celso Guimarães*. Distribuição: D. a C. Real, em 15 de abril de 1893.—O distribuidor interino, *F. A. Martins*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual citam-se os credores da firma Joaquim Ferreira Bouças para no prazo de 10 dias dizerem sobre o pedido de homologação de concordata, junta aos autos, no qual propõe pagar seus creiores com 20 % por saldo de seus creditos, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. Para constar mandou pessar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 16 de abril de 1898.—E eu, Francisco de Borja de Almeida Côte Real, escrivão, o subscrevi.—*Celso Aprigio Guimarães*.

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do commerciante J. M. Barreira, estabelecido á rua da Uruguayana n. 76, para os fins de direito, na forma abaixo.

O Dr. Celso Aprigio Guimarães, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de fallencia do commerciante J. M. Barreira, a qual foi declarada aberta pela sentença do teor seguinte: Em vista do termo de confissão a fls. 9, e de estarem os autos devidamente instruidos, defiro o requerido a fls. 2 e declaro aberta a fallencia do negociante J. M. Barreira, estabelecido á rua da Uruguayana n. 76, a datar de 1 do corrente. Seja esta de isão publicada pela forma ordenada no art. 11 do decreto n. 917, de 1893, e nomeio syndico Camillo José de Carvalho e José Ant n.º Pereira da Cunha. Custas pela massa. Rio, 11 de abril de 1898.—*Celso Aprigio Guimarães*. Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual se faz publica a sentença que declarou aberta a fallencia do negociante J. M. Barreira, para os fins de direito. Para constar mandou passar o presente e mais tres de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, 13 de abril de 1898. E eu, Francisco de Borja Almeida Corte Real, escrivão, o subscrevi.—*Celso Aprigio Guimarães*.

De convocação de credores da massa fallida de Prosper V. Arthou, para se reunirem no dia 18 do corrente á 1 hora, na sala das audiencias deste juizo, á rua da Constituição n. 47, afim de dizerem sobre o pedido de concordata offerecida pelo mesmo fallido e junta aos autos respectivos, na forma abaixo.

O Dr. Gaetano Pinto de Miranda Montenegro, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos de fallencia da firma Prosper V. Arthou e ora por este foi-lhe dirigida a petição do teor seguinte:—Illm. e Exm. Sr. Dr. juiz da Ca-

mara Commercial e do Feito—Prosper Victor Arthou, em autos de sua fallencia, estando feito o exame de livros e praticadas as diligencias ordenadas á instrução de quebra, requer que se passem editaes de convocação de credores que se pronunciem sobre a concordata já constante dos autos. Pede deferimento. Rio, 2 de abril de 1898.—O solicitador, *Domingos Luiz da Motta*. (Estavam duas estampilhas no valor de 300 réis, inutilizadas).—Despacho: Sim. Rio, 2 de abril de 1898.—*Montenegro*. Em virtude do que se passou o presente, pelo teor do qual convocam-se os credores da massa fallida de Prosper V. Arthou, para se reunirem no dia 18 de abril corrente, á 1 hora, na sala das audiencias deste juizo, á rua da Constituição n. 47, afim de dizerem sobre a concordata junta aos autos, offerecida pelo fallido, na qual propõe-se a pagar 10 % sobre a importancia dos creditos, pena de revelia e se proceder na forma da lei. Para constar mandou passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 4 de abril de 1898.—Eu, Francisco de Borja de Almeida Côte Real, escrivão, o subscrevi.—*Gaetano P. de Miranda Montenegro*.

PARTE COMMERCIAL

Camara syndical dos corretores de fundos publicos e particulares da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MORDA METALLICA

	90 d/v	A vista
Sobre Londres.....	5 29/32	5 57 64
Sobre Paris.....	13615	14619
Sobre Hamburgo.....	13993	14999
Sobre Italia.....	—	13500
Sobre Nova-York.....	—	83392

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apólices	
Apólices geraes de 1:000\$, de 5 %....	797\$000
Ditas convertidas miudas, de 4 %....	935\$000
Ditas convertidas de 1:000\$, de 4 %....	942\$000
Titas do Empréstimo Nacional de 1315, port.	733\$000
Ditas idem de 1895, nom.....	800\$000
Titas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	148\$000

Bancos	
Banco Franco Brasileiro.....	8\$000
Dito da Republica do Brazil.....	139\$000
Dito Rural e Hypothecario.....	240\$000

Companhias	
Comp. Alliança Mercantil.....	25\$000

Obrigações	
Olrgs. da Estrada de Ferro Leopoldina, 4 %.....	9\$500

Debentures	
Debs. do Banco de Credito Movei.....	30\$000

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 16 de abril de 1898 — O syndico, *Thomaz Rabello*.

O corretor Joaquim da Silva Gusnão Filho, auto izado por alvará do Sr. Dr. juiz da 1ª Prateria, venderá em Bolsa, no dia 20 do corrente, 11 apólices geraes de 1:000\$ e jur. s de 5 %.
Secretaria da Camara Syndical, 11 de abril de 1898. — O syndico, *Thomaz Rabello*.

O Sr. corretor Antonio Teixeira Font ura, autorizado por alvará do Sr. Dr. sub-pretor da 2ª Prateria, venderá em Bolsa, no dia 22 do corrente, os seguintes titulos pertencentes a spolio:
3 0 ações do Banco da Republica, integraes.
50 titos do Banco Commercial.
Secretaria da Camara Syndical, 14 de abril de 1898. — O syndico, *Thomaz Rabello*.

O corretor Joaquim da Silva Gusnão Filho, autorizado por alvará do Sr. Dr. juiz da 1ª prateria, venderá em Bolsa, no dia 23 do corrente, os seguintes titulos, pertencentes a spolio:
63 ações integraes do Banco da Republica;
50 ações com 20 % da Companhia Chojun;
12 1/2 ações com 40 % da Companhia S. Brazil Federal.
Secretaria da Camara Syndical, 12 de abril de 1898. — O syndico, *Thomaz Rabello*.

Junta dos corretores de mercadorias e de navios
BOLETIM SEMANAL DOS PREÇOS DOS SEGUINTES ARTIGOS COTADOS DURANTE A SEMANA QUE
HOJE FINDA A SABER:

ESPECIE E CLASSIFICAÇÃO	COTAÇÃO MINIMA	COTAÇÃO MAXIMA	
Café:			
Typos n 1.....	Não ha	Não ha	
> n. 2.....	>	>	
> n. 3.....	>	>	
> n. 4.....	10\$417	10\$894	Por 10 kilos.
> n. 5.....	9\$733	10\$349	>
> n. 6.....	9\$192	9\$804	>
> n. 7.....	8\$715	9\$260	>
> n. 8.....	8\$443	8\$851	>
> n. 9.....	8\$579	Não ha	>
> n. 10.....	Não ha	>	
Assucar:			
Pernambuco, branco usina.....	\$620		Por cada kilogramma
Idem, idem, 3ª sorte.....	\$570		>
Bahia, crys al.....	\$600		>
Sergipe, mascavinho.....	\$430	\$480	>
Idem, mascavo.....	\$320	\$350	>
Farinhas:			
De trigo americana, Castilla.....	53\$000	57\$000	Por barrica.
> > > Crystal.....	53\$000		>
> > > Demtop.....	53\$000		>
> > > Chesapeak.....	53\$100		>
> > > Codorus.....	53\$000		>
> > > marcas engoladas a chegar (am rics.)	24 s. a 24 e 3 p.		>
> > Rio da Prata, Satorno.....	49\$000	53\$000	Por duas meias saccos.
> > Molino Oriental.....	51\$000		>
> > Moinho Fluminense, S. Leopoldo.....	56\$000		>
> > Moinho Inglez.....	56\$000	58\$000	Por 90 kilos.
Milho do Rio da Prata, já chegado.....	9\$200		Por sacco de 62 kilos.
Farelo.....	1\$ 00		Por sacco de 40 kilos.
Farellinho.....	6\$000		>
Batatas italian s.....	20\$000		Por duas meias caixas.
Feijão amendoim do Chile.....	24\$000		Por cada sacco.
Pinho:			
De resina.....	83\$000		Por ca'a duzia.
De suco, branco.....	82\$500		>
Algodão em rama.....	12\$300	15\$ 50	Por 10 kilos.
Pinho.....	81\$ 00		Por duzia.
Sebo.....	1\$050		Por um kilo.
Kerosene.....	9\$800		Por ca'xa.

FRETES

Nova York (vapor) 40 cents. 5 % por sacco de 60 kilos.
Valparaizo (idem) 45 s. e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
Genova, 30 francos e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.
Marselha, 30 francos e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.
Londres, 40 sch. e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
Antuerpia, 40/ e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
Southampton, 40 e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
Bordéu, 40 francos e 10 % por 900 kilos.
Havre, 35 francos e 10 % por 900 kilos.
Nova Orleans, 40 cents. e 5 %.
Rotterdam, 40/ e 5 % por 1.000 kilos de café.
Bremen, 40/ e 5 % por 1.000 kilos de café.
Nova York, Wordsworth, 25.100 s. com café a 40 cents. e 5 % por sacco.
Nova York, Co'ringo, 24.000 s. idem, idem.
Hamburgo, Patagonia, 7.000 s3 com café a 40 s/ e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.

FRETAMENTO

A barca norueguesa *Fernando*, para carregar 6.800 saccos de café aqui para o Porto Elisabeth (Cabo) por £ 600.
Rio de Janeiro, 16 de abril de 1898. — *Carlos de Suckow Joppelt*, secretario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia Petropolitana

RECTIFICAÇÃO

Na acta desta companhia, publicada no *Diario Official* n. 102, de 16 de abril de 1898, faz-se a seguinte corrigenda:

Das assembleas geraes, art. 11 — serão apresentados na reunião etc. — leia-se — serão representados na reunião, etc.

Na lista de presença dos accionistas — em vez de — O mesmo, por procuração de Banco Commercial do Rio de Janeiro e João Marques de Carvalho — leia-se — Por procuração do Banco Commercial do Rio de Janeiro, João Marques de Carvalho.

O mesmo por procuração de Arthur Vaz Osorio e Cunha Osorio & Comp. — leia-se — Por procuração de Arthur Vaz Osorio, Cunha Osorio & Comp.

O mesmo, por procuração do visconde de Carandahy — leia-se — Por procuração do visconde de Carandahy.

Banco de Credito Rural e Internacjonal

BALANCETE EM 31 DE MARÇO DE 1898

Activo	
Accões e debentures.....	3.618:387\$920
Contas correntes de movimento.....	72:767\$448
Contas correntes garantidas.....	923:365\$300
Caucões.....	3.789:431\$330
Deposito da directoria.....	40:000\$000
Deposito de terceiros.....	6:000\$000
Fundos com-manditados.....	434:100\$000
Interesses de fundos com-manditados.....	179:414\$951
Letras caucionadas.....	613:714\$951
Letras descontadas.....	744:247\$760
Letras hypothecarias.....	58:958\$000
Ditas a receber.....	57:546\$750
Mobilia.....	19:830\$500
Caixa: em cofre.....	8:905\$000
Em bancos c/c.....	32:107\$139
	392:000\$000
Diversas contas.....	424:307\$439
	185:534\$607
	10.568:006\$005

Credito real

Carteira Commercial.....	2.000:000\$000
Contas correntes.....	55:276\$633
Hypotheas urbanas em liquidação....	62:768\$642
Ditas rurales.....	164:907\$423
Letras hypothecarias a re-emittir.....	111:600\$000
	339:276\$085
Valores hypothecados.....	810:000\$000
Prestações a receber.....	5:934\$315
Juro de letras hypothecarias.....	2:922\$498
	3.213:409\$516

Passivo

Capital.....	5.426:000\$000
Contas correntes de movimento.....	701:719\$359
Caução da directoria.....	40:000\$000
Fundo de reserva.....	297:151\$894
Valores de terceiros.....	6:000\$000
Ditos caucionados.....	3.789:431\$330
Diversas contas.....	307:703\$122
	10.568:006\$005

Credito real

Capital.....	2.000:000\$000
Contas correntes.....	74:749\$648
Amortizações.....	2:837\$783
Garantia de hypothecarias.....	810:000\$000
Juros a pagar.....	7:148\$756
Letras hypothecarias emitidas.....	278:600\$000
Letras sorteadas.....	400\$000
Diversas contas.....	39:653\$329
	3.213:409\$516

Rio de Janeiro, 14 de abril de 1898. — *J. E. E. Berla*, presidente. — *Julio Pinto de Castro*, chefe da contabilidade.

ANNUNCIOS

Companhia S. Lazaro
TERCEIRA CONVOCAÇÃO

Não tendo comparecido numero legal para effectuar-se a assemblea geral extraordinaria convocada para o dia 14 do mez findo, o conselho fiscal da Companhia S. Lazaro, usando da attribuição que lhe confere o art. 121 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, convoca os Srs. accionistas para uma assemblea geral extraordinaria no salão do 1º andar da casa onde funciona a Companhia Geral de Serviços Maritimos, á rua Visconde de Itaborahy n. 9 A, no dia 20 do corrente a 1 hora da tarde, afim de resolverem sobre proposta do mesmo conselho fiscal referente á reforma de alguns artigos dos estatutos e ás medidas que devem ser adoptadas com relação ao assumpto grave e urgente de duas cartas do credor hypothecario da companhia dirigidas á directoria, o bem assim sobre propostas que alguns Srs. accionistas apresentem com relação a esses assumptos.

Tratando-se de 3ª convocação são expedidas cartas de aviso aos Srs. accionistas nos termos da lei, e nessa reunião se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1893. — *Narciso Fernandes da Silva Neves*. — *Lourenço Cavalcanti de Albuquerque*.

Banco Hypothecario do Brazil

A assemblea geral convocada para o dia 15 do corrente, para eleger um director, na forma do § 4º, do art. 61 dos estatutos, fica adiada para o dia 18 a 1 hora da tarde, na sala do Banco, afim de tratar também da interpretação do § 1º do mesmo artigo.

De conformidade com os §§ 1º e 2º do art. 60 dos estatutos, ficarão suspensas as transferencias de accões do dia 7 do corrente ao da reunião da referida assemblea, devendo as procurações ser apresentadas na secretaria do banco dous dias antes da reunião, sob pena de não produzirem effecto.

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1898. — O director-secretario, *João Paiva Anjos Espozel*.

Imprensa Nacional — Rio de Janeiro — 1898